

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

|                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS                       | 4   |
| DIRETORIA-GERAL                                                            | 13  |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES                                                 | 22  |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO                                    | 25  |
| GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D   | 56  |
| 1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA                                              | 70  |
| 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI                                                 | 72  |
| 25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS                                            | 77  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 80  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA                                          | 85  |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS                                            | 89  |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                     | 96  |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                     | 105 |
| 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                     | 111 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA                                     | 114 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA                                          | 117 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS                                       | 120 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                       | 123 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                       | 127 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL                                       | 132 |

|                                                    |     |
|----------------------------------------------------|-----|
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS  | 135 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA          | 138 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI                | 144 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS | 147 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ                    | 157 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS   | 160 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL        | 171 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA            | 176 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS        | 179 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS        | 182 |

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## PORTARIA N. 0927/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010708575202481, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 928771/TO (2024/0254876-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0928/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010708799202491, oriundo da 11ª Procuradoria de Justiça,

### RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUSIENE MIRANDA DOS SANTOS, matrícula n. 67907, para, em regime de plantão, no período de 9 a 16 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0932/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010708975202495, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2608856 (2024/0127476-1) e AREsp 2647805 (2024/0186390-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### **PORTARIA N. 0933/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010709063202431,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122011, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a partir de 12 de agosto de 2024.

Art 2º Revogar a Portaria n. 1096/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0934/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010709771202471,

**RESOLVE:**

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 580, de 12 de junho de 2024, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme escala adiante:

| 6ª REGIONAL                                                                    |                                            |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional |                                            |
| DATA                                                                           | PROMOTORIA DE JUSTIÇA                      |
| 09 a 16/08/2024                                                                | 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |
| 23 a 30/08/2024                                                                | 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional |

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0324/2024**

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000810/2024-63

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE “CURSO DE FORMAÇÃO DE PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO COM BASE NA LEI N. 14.133/2021, ATUALIZADA COM A IN SEGES/ME N. 73/2022, DECRETO N. 11.246/22, COM SIMULAÇÃO PRÁTICA NO SISTEMA DO COMPRASNET”.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0340232](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., objetivando a contratação do “Curso de Formação de Pregoeiro e Agente de Contratação com base na Lei n. 14.133/2021, atualizada com a IN Seges/ME n. 73/2022, Decreto n. 11.246/2022, com simulação prática no Sistema do Comprasnet”, na modalidade de ensino à distância (EAD), com o objetivo de capacitar 3 (três) servidores lotados no Departamento de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), no período de 12 a 16 de agosto de 2024, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,  
Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2024, às 15:45, conforme art. 33, do  
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador 0340649 e o código CRC 8A9D0CD4.

## DESPACHO N. 0328/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000425/2024-20

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS WILDCARD, E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Art. 17 do Ato PGJ n. 016/2023, APROVO o Termo de Referência (ID SEI [0340602](#)), para formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016/2023 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0339940](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,  
Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2024, às 15:45, conforme art. 33, do  
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador 0340921 e o código CRC 6191925E.



## DESPACHO N. 0329/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000273/2024-89

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, bem como no Ato PGJ n. 016/2023, e considerando a manifestação favorável constante no Parecer Jurídico (ID SEI [0337943](#)), exarado pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura da fase externa do respectivo procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das adequações necessárias na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL e DETERMINO a publicação na forma estabelecida no art. 54 e seus parágrafos da Lei Federal n. 14.133/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2024, às 15:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0341020 e o código CRC 46B1D2C1.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 284/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010706249202438, de 01/08/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Diogo Viana Barbosa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 29/07/2024 a 15/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 275/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Controladoria Interna, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704693202419, de 29/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/ Chefe de Gabinete,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2020/2021 do servidor Uiliton da Silva Borges, a partir de 29/07/2024, marcado anteriormente de 22/07/2024 a 02/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 283/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010705973202444, de 01/08/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Joaquim de Oliveira Maciel Neto, a partir de 30/07/2024, marcado anteriormente de 17/07/2024 a 03/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 277/2024

A DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010705152202416, de 30/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Natália Fernandes Machado Nascimento, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 30/07/2024 a 09/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 278/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704505202452, de 29/07/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Emannuella Sales Sousa Oliveira, a partir de 29/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 03/07/2024 a 01/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 274/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704569202453, de 29/07/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Jair Kennedy Félix Monteiro, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/08/2024 a 30/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ



PORTARIA DG N. 273/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704464202411, de 29/07/2024, da lavra da chefe da assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marcelo Almeida de Deus a partir de 29/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 29/07/2023, assegurando o direito de fruição desse 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 271/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010703884202463, de 25/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Coordenador do GAECO,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Meyre Hellen Mesquita Mendes, a partir de 29/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 22/07/2024 a 31/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 070/2023

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001137/2023-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e a alteração do prazo de execução.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato, que era de 672.595,46 (seiscentos e setenta e dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), passa a ser de R\$ 684.222,89 (seiscentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, de acordo com o disposto na Lei n. 10.520/02.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 05/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CÉSAR CASAROTI

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 044/2015

ADITIVO N.: 8º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2015.0701.00260

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Jane Stuart Nascimento Leal

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 044/2015, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 29/08/2024 a 28/08/2026.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n. 8.666/93.

ASSINATURA: 06/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratado: Jane Stuart Nascimento Leal

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0003205

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2024.0003205, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposto ato doloso de improbidade por contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através dos processos n. 2017 e 5696 de 2008*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009663

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009663, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar supostas irregularidades consistentes na prática de nepotismo envolvendo a senhora S. B. A. M., cunhada do prefeito, e doação de áreas públicas a servidores municipais, através da Lei n. 91/2015*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0004020

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004020, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar alerta de desmatamento (MAPBIOMAS ALERTA 2021 - CodeAlert n. 424379), na Fazenda Pontal 1 e 2, no Município de Marianópolis do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2017.0002539

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002539, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público E. G. S., integrante do quadro funcional efetivo do Poder Legislativo do Estado do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008769

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0008769, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar supostas omissões e inconformidades no portal da transparência, do Município de Dueré/TO, especificamente, ausência de publicação de licitações e contratos, RGF e Prestação de Contas anual publicados fora do prazo previsto em Lei*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006704

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006704, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar suposto nepotismo decorrente da contratação de parentes de Vereador por parte da Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0005073

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005073, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar eventual não cumprimento de metas de Saúde Pública Estadual no ano de 2021*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0004528

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004528, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar ausência de enfermeiro responsável em unidades de saúde de Palmas-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0002034

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002034, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar legalidade, legitimidade e economicidade do processo administrativo n. 2021001575, através do qual a empresa TOCANTINS LIMPEZA PÚBLICA, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fora contratada diretamente, mediante dispensa de licitação, pelo Município de Gurupi/TO, para execução de serviços de limpeza urbana, consistente em varrição manual das vias e logradouros públicos, capina e limpeza manual de terrenos e coleta de entulhos e galhadas.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006446

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0006446, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar irregularidades na concessão de férias aos servidores lotados na Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos Alberto Ferreira Reis, localizada no município de Porto Nacional (TO)*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0005860

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005860, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando *apurar suposta negativa do Município de Colmeia/TO em fornecer informações sobre procedimentos licitatórios realizados no ano de 2021*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0007879

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007879, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando *apurar irregularidades nas instalações de energia elétrica em setores dos Municípios de Goianorte/TO e Pequizeiro/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2021.0010089

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0010089, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar eventuais atos de improbidade administrativa decorrentes da conduta de desvio de recursos públicos para pagamento de vencimentos à Sra. E. G. B. S., sem possuir, no entanto, vínculo com o Município de Palmeiras do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2020.0007702

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007702, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar eventuais irregularidades em leilão supostamente realizado pelo Município de Nazaré*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002301

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002301, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar contas julgadas irregulares do Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0006886

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006886, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposto mau atendimento na Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010646

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010646, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar suposta insuficiência de vagas no Concurso Público de Paraíso do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009946

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009946, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis decorrente da investidura da sogra do prefeito de Tocantinópolis em cargo comissionado, para ocupar a função de Coordenadora Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0009734

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009734, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar falta de atendimento e superlotação na Unidade de Pronto Atendimento Sul de Palmas-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012080

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012080, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos remunerados pela servidora do Estado do Tocantins M. F.* . Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010616

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010616, oriundos da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar circunstâncias do cumprimento de medida de segurança no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - UTPBG, mormente no que diz respeito ao paciente ou reeducando M. S. R., com o escopo de identificar e corrigir eventuais falhas na execução da política antimanicomial no âmbito da execução das medidas de segurança*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002763

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002763, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar possível dano ao meio ambiente causado pelo lançamento de substância oleosa em um corpo hídrico (córrego Sussuapara) após o tombamento de um veículo em via pública*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0009723

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009723, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar possível negativa para a realização de estágio da Sra. D.S.C., acadêmica do curso técnico de enfermagem no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2023.0012397

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012397, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando *apurar possível desmatamento de 5,8477 ha em Área de Preservação Permanente - APP, na Fazenda Três Lagos, de propriedade de Brasgrass Agropecuária LTDA., no Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2022.0006668

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006668, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar não pagamento de reajuste salarial aos profissionais do magistério público da educação básica da rede Pública Municipal de Ensino de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000991

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000991, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando *apurar eventual negligência por parte da Empresa Energisa na prestação de serviço na zona rural de Monte Santo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002680

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0002680, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar irregularidades no cumprimento das cargas horárias atribuídas aos servidores da Câmara de Vereadores de Porto Nacional (TO), uma vez que o Ministério Público recebeu diversas notícias apontando que alguns deles exerceriam suas funções fora da repartição, dando margem para prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Procedimento: 2024.0000205

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000205, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar falta de medicamentos na UPA Norte no Município de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0003550

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao fato da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, no ano de 2019, ter contratado servidores temporários sem observância da lei, vez que procedeu a contratação por meio de portarias, nomeando várias pessoas, sem concurso, para cargos efetivos.

Nas diligências preliminares, foi expedido Ofício à Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO solicitando informações sobre os fatos narrados na representação, bem como cópias dos contratos temporários vigentes e relação de todos os servidores daquela casa legislativa.

Em resposta, por meio do Ofício nº 101/2019, o Presidente da Câmara informou *que os contratos foram feitos por meio de decreto, que as Portarias foram publicadas com o objetivo de dar maior legalidade e/ou conhecimento ao ato, conforme lei nº 924/2018, artigos 16 e 39*. O referido Ofício restou instruído com cópias dos contratos temporários.

Consta do evento 05, ofício expedido ao Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia, solicitando cópia do ato administrativo exigido pelo parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 924/2018 (dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração do Poder Legislativo de Formoso do Araguaia-TO) e relação dos cargos efetivos que estavam vagos e dos servidores efetivos que estavam afastados ou cedidos a outros órgãos (com ou sem ônus para o cedente).

Em resposta ao ofício nº 231/2019, o Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO encaminhou cópia dos documentos solicitados. No entanto, sobre o ato normativo exigido na Lei nº 924/2018, requer prazo para adequação do que se exige a lei. Afirmou que as contratações não ferem o art. 37, inc. IX, da CF, o que autoriza a contratação temporária de servidores públicos, aduzindo que os contratos temporários celebrados estariam inseridos na descrição constitucional de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em continuidade, fora expedido Ofício ao Presidente da Câmara solicitando cópia do ato administrativo exigido pelo parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 924/2018 (dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da administração do Poder Legislativo de Formoso do Araguaia-TO) e relação dos cargos efetivos que estão vagos e dos servidores efetivos que estão afastados ou cedidos a outros órgãos (com ou sem ônus para o cedente).

Em resposta, evento 13, os autos foram instruídos com cópia do ato administrativo exigido pelo parágrafo único do artigo 16 da Lei 924/2018, Lei 923/2018; relação dos cargos vagos de servidores efetivos e relação de servidores efetivos afastados.

É o relatório.

Da análise dos autos, o arquivamento do Inquérito Civil Público é medida que se impõe.

No ponto, observa-se que foi instaurado com o escopo de apurar possível irregularidade administrativa, especificamente quanto ao fato da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, no ano de 2019, ter contratado servidores temporários sem observância da lei, vez que procedeu a contratação por meio de portarias, nomeando várias pessoas, sem concurso, para cargos efetivos.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos os contratos temporários foram realizados por

meio de decretos legislativos, conforme Lei Complementar nº 924/2018, artigo 16 e 39. As vagas para cargo efetivo estavam todas preenchidas e ocupadas pelos respectivos servidores. As contratações temporárias observaram os parâmetros da excepcionalidade e temporariedade da situação, prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal e artigos 16 e 39 da Lei Municipal nº 924/2018.

Diante do exposto, considerando os relatórios e demais documentos acostados aos autos, não se verificou a ocorrência de fatos novos relevantes que apontem a necessidade de outras diligências. Nestes termos, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, diante da inviabilidade de propositura de ação civil pública, nos moldes do artigo 18, I, da Resolução CSMP Nº 005/2018 (Alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019).

Cientifique-se os interessados na forma da Resolução nº 005/2018 do CSMP TO. Após a cientificação dos interessados, os autos deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 (três) dias, para homologação, na forma do artigo 18, §1º, da Resolução 005/2018 do CSMP TO.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 20 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4341/2024**

Procedimento: 2023.0008815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 064-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 103,48 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 6588-2014-V, imóvel Lote 20, Loteamento Toriberó, Gleba 02, 3ª Etapa, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com área total de 121,29 ha, tendo como suposto proprietário, Almerí Buffon, CPF 462\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lote 20, Loteamento Toriberó, Gleba 02, 3ª Etapa, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, com área total de 121,29 ha, tendo como suposto proprietário, Almerí Buffon, CPF 462\*\*\*\*, situado no Município de Santa Rita do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado (a) para ciência da conversão do presente procedimento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca de possível interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, antes da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes;



- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR 485557, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade na compensação de reserva legal, conforme descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4339/2024**

Procedimento: 2023.0008808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 058-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 331,86 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6005-2014-V, imóvel Fazenda Fronteira, situado no Município de Pedro Afonso/TO, com área total de 357,65 ha, tendo como suposto proprietário, Carlos Giacomelli, CPF 819\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

#### RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Fronteira, situada no Município de Pedro Afonso/TO, tendo como interessado(a), Carlos Giacomelli, CPF 819\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito do cumprimento da diligência do evento 28;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel

desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);

6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 20, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade da compensação de reserva legal, contida na Peça Técnica do evento 1;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;

8) Após, conclusos.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4337/2024**

Procedimento: 2023.0008794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 047-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 749,17 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5210-2014-V, imóvel Fazenda Bom Jesus, situado no Município de São Valério da Natividade/TO, com área total de 2.281 ha, tendo como suposto proprietário, Algaré Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ 23.5\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bom Jesus, situada no Município de São Valério da Natividade/TO, tendo como interessado(a), Algaré Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ 23.5\*\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de apresentação de resposta à diligência do evento 27;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);

- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 19, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4340/2024**

Procedimento: 2023.0008812

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de

destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 062-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 95,18 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6333-2014-V, imóvel Fazenda Guajajara, situado no Município de Tupirama/TO, com área total de 75,45 ha, tendo como suposto proprietário, Ireno Evangelista de Oliveira, CPF 091\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Guajajara, situada no Município de Tupirama/TO, tendo como interessado(a), Ireno Evangelista de Oliveira, CPF 091\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA o andamento da solicitação de análise técnica do evento 27;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) Após, conclusos.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4338/2024**

Procedimento: 2023.0008795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de

destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 041-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 288,71 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4648-2014-V, imóvel Fazenda Boi Verde, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 1.441,46 ha, tendo como suposto proprietário, Lucas Berquo Moreira, CPF 022\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boi Verde, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado(a), Lucas Berquo Moreira, CPF 022\*\*\*\*, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Concedo prazo de 30 dias para o interessado juntar documentos e manifestar/assinar o Termo de Ajustamento de Conduta, diante da audiência presencial do evento 34;
- 5) Suspendo a propositura de qualquer ação judicial, civil ou criminal, ou, ainda, medida restritiva administrativa em relação à propriedade;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) Após, conclusos.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## 1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2024.0007860

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada de ofício a partir de representação popular anônima registrada na Ouvidoria do MPE/TO noticiando que o Conselheiro Tutelar do Município de Araguaína/TO, Gilson Andrade Martins, acostou atestado médico de 90 (noventa) dias e está fazendo política sem solicitar sua desincompatibilização do serviço público.

Esgotado o prazo para a conclusão, vieram os autos para análise.

É o relatório.

Inicialmente, quanto a este fato, a notícia é vaga e imprecisa.

O denunciante não indica por menores quais seriam os atos políticos praticados e nem anexa a comprovação de tal fato, apenas alega ter o servidor se ausentado do serviço público com atestado médico e estar "fazendo política".

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 4º, da resolução do CSMP de nº005/2018.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias e determino as seguintes providências:

(1) seja a dought ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações;

(2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações referentes a qual ato político praticado pelo Conselheiro Tutelar Gilson Andrade Martins com provas concretas de tais condutas;

(3) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Araguaína, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

1ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## 2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920272 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0008594

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins – 1.36.000.000492/2024-19

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0008594 a partir de denúncia registrada na Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins que trata de suposta propaganda eleitoral antecipada praticada por pré-candidato a vereador em Gurupi.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008594

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins. Refere-se a uma suposta propaganda irregular realizada por pré-candidato ao cargo de vereador no município de Gurupi-TO. A Procuradoria Regional Eleitoral iniciou a Notícia de Fato n.º 1.36.000.000492/2024-19, que posteriormente foi encaminhada para esta Promotoria após declínio de competência.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

No caso em exame, as informações fornecidas não corroboram com a ocorrência da captação ilícita de votos, uma vez que não há o seu pedido explícito. Dessa forma, determino seu arquivamento, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se, arquivando o feito com a finalização no sistema.

Gurupi, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 4328/2024**

Procedimento: 2024.0006344

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº. 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia anônima indicando que a Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), inscrita no CNPJ nº 40.204.928/0001-02 e situada na Avenida Brasil, nº 338, Quadra 08, Lote 20, Setor Aeroporto III, Gurupi/TO, tem como representante legal a senhora Luana Guida Abreu da Silva, mas é supostamente administrada de fato pela senhora Débora Ribeiro, vereadora e pré-candidata;

CONSIDERANDO que embora as ações dessa associação possam ser de boa fé, elas têm o potencial de configurar violações das normas eleitorais, incluindo a captação ilícita de sufrágio ou abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que parte das informações apresentadas na denúncia já foram investigadas no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2022.0007396, conduzido pela 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO;

### **RESOLVE**

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com o objetivo de apurar eventual afronta às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, em tese, cometido por Débora Ribeiro dos Santos.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento em sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral;
3. Requisite-se do Tabelionato de Protesto de Títulos, Registros de Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópias do ato constitutivo, eventuais averbações e atas de reuniões da Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02, situada na Avenida Brasil, nº 338, Quadra 08, Lote 20, Setor Aeroporto III, Gurupi/TO;
4. Proceda-se pesquisas em redes abertas, notadamente pela internet, objetivando obter eventuais notícias acerca de efetiva atuação da Associação Braz Ribeiro dos Santos (ABRS), sob CNPJ nº 40.204.928/0001-02, após, juntando aos autos certidão circunstanciada da diligência;
5. Solicita-se cópias do Inquérito Civil Público nº 2022.0007396, arquivado na 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, ao promotor titular responsável;
6. Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico e para o Procurador Regional Eleitoral.

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI



### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001338

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral para requisitar aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Cariri do Tocantins/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

A instrução realizada tornou-se sem efeito, pois as respostas dos órgãos requisitados não indicaram decisões que possam gerar inelegibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 25ª ZONA ELEITORAL – DIANÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008525

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento n. 2024.0008525

Trata-se de Notícia de Fato, de origem anônima, que informa que o pré-candidato a prefeito de Almas, Goiany Barbosa, “não se importa com as leis e justiça”, e que este teria gravado um vídeo acusando pessoas de cometerem crimes. Por fim, solicita adoções de medidas para que ele (Goiany Barbosa) comprove suas alegações.

Como prova da acusação, enviou em anexo um vídeo em que Goiany Barbosa aparece sentado e mandando recado para seu grupo político.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

A referida “denúncia” traz informação genérica de que o pré-candidato Goiany Barbosa não se importa com as leis e a justiça, sem explicitar especificamente qualquer desrespeito à legislação ou decisão judicial, ou trazer qualquer documento que corrobore com a afirmação.

O vídeo encaminhado em anexo tem como teor apenas o pré-candidato dizendo que a gravação teria como destinatários seus pré-candidatos a vereadores e suas lideranças, e se resume em informar que iniciou-se um movimento de tentar cooptar as suas lideranças com ofertas mirabolantes. E no fim, informa para suas lideranças e pré-candidatos que se mantenham firmes em seu grupo.

Analisando-se a mídia enviada, em nenhum momento o pré-candidato Goiany Barbosa menciona o nome de terceira pessoa, não diz quem tentou cooptar seus pré-candidatos a vereador, e também sequer cita fato criminoso atribuído a terceiro.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO determina que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, considerando que a Notícia de Fato veio desacompanhada de qualquer prova de ilegalidade ou fato que deva ser apurado pelo Ministério Público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, sem

prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando seja efetivada a cientificação do denunciante com publicação, via edital, da decisão de arquivamento (já que anônimo), cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Dianópolis/TO, 07 de agosto de 2024.

HELDER LIMA TEIXEIRA  
*Promotor de Justiça*

Dianópolis, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

25ª ZONA ELEITORAL - DIANÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4343/2024**

Procedimento: 2024.0003769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Baixão do Kikuia, Município de Formoso do Araguaia, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por destruir 27,5811 ha de vegetação nativa tipologia cerrado em Área de Preservação Permanente – APP, tendo como proprietários(as), Pedro Aparecido Felipe, CPF nº 361.554\*\*\*\*, e



Fernando de Cassia Felipe, CPF nº 167.539.\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

**RESOLVE:**

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Baixão do Kikuia, com uma área de 504,4066 ha, tendo como proprietários(as), Pedro Aparecido Felipe e Fernando de Cassia Felipe, no Município de Formoso do Araguaia/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado dos interessados;
- 5) Reitere-se a diligência do evento 03, para o endereço atualizado do interessado Pedro Aparecido Felipe e notifique o interessado Fernando de Cassia Felipe para ciência do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Após, na ausência de manifestação, tendo exaurido-se as tentativas de notificação, conclusos para minuta de ofício CRI.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

### 920470 - PARECER ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004033

#### PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, tratando-se de Peça de Informação Técnica – PIT nº 654/2022, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Sítio Novo, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário, João de Deus Barros, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial solicitação aos Órgão de Proteção Ambiental Estadual de providências na defesa do meio ambiente e notificação do interessado para ofertar defesa ou manifestação caso entendesse necessário.

A atual proprietária do imóvel, OK INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, juntou documentos, no evento 33, informando a mudança de nome da propriedade e o atendimento a Legislação Ambiental:

Venho informar que a propriedade antiga Fazenda (Sitio Novo) estar licenciada conforme a legislação ambiental do Tocantins, para esclarecimento a **OK INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, adquiriu esta propriedade do espólio de João de Deus Barros, conforme os contratos em anexos e averbação na matrícula do imóvel **R-25 Matrícula 4267**.

Na elaboração dos projetos ambientais, foi unificado os perímetros em limite em atendimento a legislação ambiental sendo o CAR ATIVO deste imóvel **1536788**.

As licenças ambientais foram emitida em nome da atual proprietária do imóvel a empresa OK INCORPORADORA.

O Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA emitiu parecer, através da Análise Pedido de Colaboração nº 068/2024, comunicando que as áreas desmatadas contantes no PIT nº 654/2022 correspondem aos desmatamentos ocorridos com autorização ambiental, sendo que as áreas desmatadas não superaram aquela autorizada:

1. Os desmatamentos identificados na Peça Técnica 654/2022 correspondem aos desmatamentos ocorridos com autorização ambiental, sendo que as áreas desmatadas não superaram aquela autorizada;

Desta forma, despachou-se no evento 51, para arquivamento em razão da área desmatada na Peça Técnica 654/2022, evento 01, corresponder ao desmatamento ocorrido com autorização ambiental, evento 33, não tendo ocorrido desmatamento superior ao que foi autorizado pelo órgão ambiental:



## **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004033

Proceda-se com o arquivamento do presente procedimento, em razão da área desmatada na Peça Técnica 654/2022, evento 01, corresponderem aos desmatamento ocorridos com autorização ambiental, evento 33, não tendo ocorrido desmatamento superior ao que foi autorizado pelo órgão ambiental.

### **MANIFESTAÇÃO**

Observa-se que os autos foram instaurados a partir de Peça de Informação remetida pelo CAOMA, tratando-se de Alerta de Desmatamento de 20,07 ha sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS, na Fazenda Água Boa, antiga Fazenda Sítio Novo, tendo como atual proprietária OK INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no Município de Lagoa da Confusão.

Assim, ficou comprovado que o desmatamento apontado na Peça de Informação ocorreu de forma regular, com a devida emissão de Autorização de Exploração Florestal – AEF, não sendo superada a área autorizada pelo Órgão Ambiental, portanto, inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, sendo passível o arquivamento do presente procedimento, conforme a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu artigo 18, I.

### **CONCLUSÃO**

Logo, determino o arquivamento do feito, em razão da área desmatada na Peça Técnica 654/2022 corresponder ao desmatamento ocorrido com autorização ambiental, não tendo ocorrido desmatamento superior ao que foi autorizado pelo órgão ambiental, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação e comunicação ao Diário Oficial para publicação do presente Parecer de Arquivamento, para ciência do interessado.

Formoso do Araguaia, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001335

Trata-se de *Procedimento Administrativo* instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, objetivando acompanhar, apurar e acompanhar as providências adotadas pela Autoridade Policial em relação aos reboques e semirreboques apreendidos com adulteração de marcadores de identificação.

Conforme consta, o presente deu-se início *Notícia de Fato* pelos termos de declaração do Sr. Benito da Silva Querido, relatando que:

*“(…) que no dia 02/02/2023, por volta das 11:32hs, o veículo Carreta SR/RANDON, Carga Semirreboque, PLACA HRV – 2F45, Chassi: 9ADG071222M172709, Renavan: 00775349380, categoria aluguel devidamente regularizada junto ao DETRAN – MG foi apreendido por agentes da Polícia Rodoviária Estadual na BR 153, no município de Talismã/TO, na qual, constatou-se que o veículo possuía marcas de lixamentos que suprimiam a numeração original; que os agentes da Polícia Estadual efetuaram a apreensão do veículo e fizeram o encaminhamento até a Delegacia de Polícia Civil de Alvorada/TO, para a adoção dos procedimentos cabíveis; que os autos foram remetidos ao Plantão, tendo o Delegado Plantonista ratificado a apreensão realizada pelos Policiais Militares e encaminhado o veículo para o pátio Auto Socorro Pesadão; que posteriormente, o proprietário do veículo impetrou Mandado de Segurança n. 00003102120238272702, com o objetivo de somente autorizar o Impetrante a concluir a entrega do frete e, retornar até o pátio onde está apreendido, isto é, não se trata de suspender termo de apreensão, mas apenas de autorizar a conclusão do frete, tendo em conta o perigo da demora, tendo a vista a necessidade de realização de perícia com o objetivo de buscar identificar prática criminosa de receptação, furto e roubo e fraude à execução, tendo sido deferido o pedido liminar e determinado a entrega da carga, devendo se comprometer a retornar para o pátio onde o bem deve ficar apreendido até deslinde do processo ou da investigação policial; para a surpresa do advogado, na data de 07/02/2023, após comparecer à Delegacia em busca do número do Inquérito Policial, foi comunicado pelo escrivão de polícia que não havia sido instaurado o Inquérito Policial, sendo o veículo restituído no mesmo dia ao proprietário sem a realização de perícia; que o proprietário foi intimado por telefone também na mesma data, no entanto, já encontrava-se na estrada; que o procedimento realizado pelo Delegado de Polícia está incorreto, haja vista a necessidade de instauração do Inquérito Policial e a consequente realização de perícia com o objetivo de buscar a numeração original daquele veículo adulterado; que em contato com seu cliente, proprietário do veículo, este apresentou interesse na realização da perícia considerando que o veículo foi adquirido de boa-fé e vistoriado pelo Detran de Minas Gerais, e aprovado; que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem entendimento da necessidade de realização de perícia em veículo semirreboque, tendo em vista que a apreensão não visa somente investigar o crime de adulteração, mas também os demais crimes: roubo, furto, receptação” (Ev. 1, p. 3-4).*

No Ev. 3 foi expedido ofício ao Delegado de Polícia de Alvorada/TO requisitando informações.

Em resposta (Ev. 5), o Delegado de Polícia de Alvorada/TO informou que o BO 010588/2023 foi de plano arquivado pois o semirreboque não apresentava restrição de furto/roubo para ser investigada a receptação, como também não pode ser objeto de crime de adulteração por não ser veículo automotor.

No Ev. 6, em complementação ao Termo de Declarações, Sr. Benito da Silva Querido juntou documentos pertinentes à declaração realizada em 09/02/2023. Em complemento foram juntados documentos relativos a outros fatos que não guardam relação com o fato objeto da presente NF, senão que seriam semelhantes já que apreendidos outros veículos com suspeita de origem ilícita.

Nos Evs. 9 e 12 o Delegado de Polícia de Alvorada/TO foi oficiado novamente, requisitando informações sobre o BO 010588/2023, se foi possível confirmar a adulteração do número de identificação e se possível identificar o número original, já que no BO consta *“que a gravação se encontra fora dos padrões da montadora RONDON, bem como que havia supressão dos caracteres dos números de produção”*.

Foi certificado no Ev. 13 que em consulta ao sistema e-Proc, foi encontrado um Mandado de Segurança nº 0000310-21.2023.827.2702, do Juízo da 1ª Escrivania Cível de Alvorada/TO, instaurado em 02/02/2023, onde o mesmo encontrava-se em andamento com conclusão para decisão no Ev. 49.

Novamente expedido ofício no Ev. 16 ao Delegado de Polícia, reiterando os termos dos ofícios de Evs. 9 e 12.

O Delegado de Polícia de Alvorada/TO, informou, no Ev. 17, que “não foi possível “confirmar” a adulteração do número de identificação e não foi possível identificar o número original do veículo relacionado ao BO 10588/2023, pois não houve requisição e, por conseguinte, não houve perícia. Sabemos que o quadro jurídico hoje é outro, com recente criminalização da adulteração de veículos também reboque e semirreboque e não só veículo automotor: Adulteração de sinal identificador de veículo (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023) Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)”. Anexou, ainda, primeira resposta que foi feita, mas, por engano, não foi encaminhada.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, eis que inexistente ilegalidade.

A novel alteração promovida pela Lei nº 14.562/23 abrangeu textualmente as categorias reboque e semirreboque como veículos possíveis de sofrer adulteração de seus sinais identificadores in verbis:

*Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)*

Entretanto, a adulteração de marcadores de semirreboque era, ao tempo do fato (02/02/2023, conforme Ev. 1, p. 7), atípica, porquanto o semirreboque não é considerado veículo automotor, componente ou equipamento pelo Código de Trânsito Brasileiro, e a inovação legislativa decorrente da edição da Lei nº 14.562/23 trata-se de *novatio legis in pejus* e não retroage, consoante artigos 5º, inciso XL, da Constituição da República, e 2º do Código Penal, tornando vazio o objeto acompanhado nos presentes autos.

Ademais, se a modificação trouxe as categorias de reboque e semirreboque em destaque, deve-se concluir que, antes, o Legislador não entendia possível a configuração do crime em tais hipóteses, não podendo ser objeto de crime de adulteração, ou seja, para instauração de Inquérito Policial.

Vale ressaltar, ainda, que em Ev. 17, p. 3, a Autoridade Policial informou que o semirreboque objeto do Procedimento Administrativo não apresentava restrição de furto/roubo para ser investigado crime de receptação.

Desta forma, tendo em vista que já foi sanado o objeto perquirido nestes autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é a medida que se impõe, sendo desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

É que, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

*“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.”*

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins DETERMINA o ARQUIVAMENTO do presente *Procedimento Administrativo*, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique o noticiante (via *WhatsApp*), para que querendo, apresente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, §1º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Após o prazo sem recurso, archive-se este feito na própria origem, à luz do que dispõe o art. 28, §4º, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Cumpra-se.

Alvorada, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2023.0003374

### **RECOMENDAÇÃO Nº 20/2024**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

*CONSIDERANDO* que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público “Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

*CONSIDERANDO* que, segundo o art. 131 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) “*O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nessa Lei*” (Grifos acrescidos);

*CONSIDERANDO* que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

*CONSIDERANDO* que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

*CONSIDERANDO* que, consoante determina o art.132 do ECA, “Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local *para mandato de quatro anos*, permitida uma recondução”;

*CONSIDERANDO* que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada (Resolução n. 231 do CONANDA);

*CONSIDERANDO* a necessidade do município se adequar à Resolução nº 231, de dezembro de 2022, do CONANDA que dispõe que a remuneração paga aos conselheiros tutelares deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local;

*CONSIDERANDO* que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é instância deliberativa e controladora, em todos os níveis, das ações, programas e serviços destinados ao universo infanto-juvenil, encarregado de conduzir, sob sua responsabilidade, o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, a teor dos arts. 88, inciso II e 139, do ECA;

*CONSIDERANDO* que o Artigo 7º da Resolução 231 do CONANDA determina que caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, na legislação local relativa ao Conselho Tutelar e nas diretrizes estabelecidas na presente Resolução;

*CONSIDERANDO*, que o artigo 16, da Resolução 231 do CONANDA, prevê que ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente convocarão o suplente para o preenchimento da vaga;

*CONSIDERANDO*, que o artigo 15, §2º da Resolução 231 do CONANDA, prevê que havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar;

*CONSIDERANDO*, por fim, que a *inércia* do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes em deflagrar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dentro de um prévio prazo razoável apto a evitar a solução de continuidade da atividades do Conselho Tutelar pode ensejar a responsabilização civil;

*CONSIDERANDO*, que o artigo 4º, da Resolução 231 do CONANDA determina que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

*CONSIDERANDO* que o Conselho Tutelar de Ananás-TO, está funcionando com apenas 2 Conselheiros Tutelares SUPLENTEs;

*CONSIDERANDO* que não há mais SUPLENTEs a serem chamados no município de ANANÁS-TO;

*CONSIDERANDO* que a baixa remuneração paga aos Conselheiros Tutelares tem dificultado a candidatura e a manutenção dos conselheiros eleitos no cargo;

RESOLVE RECOMENDAR,

1) AO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que ORGANIZE no prazo de 120 (cento e vinte) dias as eleições para Conselheiros Tutelares do Município de ANANÁS-TO.

2) AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANANÁS-TO que:

1. Adote todas as medidas legais cabíveis, bem como a adequação à Lei n.º 4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), bem como à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no intuito de adequar o salário pago aos Conselheiros Tutelares ao preconizado pela Resolução 231 do CONANDA ciente de que o valor atualmente pago não condizem com a relevância e complexidade da função desempenhada pelos Conselheiros Tutelares.



2. Adote todas as providências necessárias, para custear as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
3. Fica fixado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovação da realização das eleições;
4. Encaminhe-se cópia da presente ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento;
5. Comunique-se o AOPAO, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do MPE.
6. Encaminhe-se cópia ao e-mail [re.tac@mpto.mp](mailto:re.tac@mpto.mp) em observância à Resolução 89/2012 do CNMP;
7. O não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Ananás, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004603

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, no que pertine à verificação de que as detentas, mesmo após pedido administrativo para aquisição de beliches, permaneciam dormindo em colchões no chão das celas.

Instaurado o procedimento, foram requisitadas informações à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, acerca da falta de estrutura adequada das celas na Unidade Penal de Ananás/TO, no que pertine à verificação de que as detentas, mesmo após pedido administrativo para aquisição de beliches, permaneciam dormindo em colchões no chão das celas, constatada na Inspeção Trimestral realizada na data de 10.06.2021 e, ainda, quais providências foram ou vem sendo adotadas para sanar a problemática (evento 6).

Na mesma senda, foi determinada a expedição de ofício ao Diretor da Cadeia Pública de Ananás/TO, solicitando que informasse se as detentas ainda permaneciam dormindo em colchões no chão das celas, bem como que declinasse o número do protocolo (ou do procedimento), do pedido administrativo de aquisição das beliches (evento 6).

As respostas foram encartadas nos eventos 5, 9, e 10.

No evento 11 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que se determinou nova expedição de ofício à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, solicitando informações acerca das providências adotadas frente as inconformidades constatadas nas Inspeções Trimestrais realizadas nas datas de 10.06.2021 e dos anos de 2022 e 2023 e, ainda, quais providências imediatas foram ou vem sendo adotadas para sanar a problemática.

Por fim, nos eventos 14 e 15 foi certificado a entrega de camas/beliches para as reeducandas, incluindo, evidências fotográficas.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I- diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Na hipótese dos autos, constata-se que ao ser cientificado das incompatibilidades, a Secretaria de Cidadania e Justiça adotou as medidas necessárias para corrigir a ilicitude apontada, fornecendo camas/beliches para as detentas, logo a irregularidade foi SANADA.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos de irregularidades no ambiente carcerário o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado

ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados (SECIJU e direção da Cadeia Pública) acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Ananás, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**920008 - DESPACHO RECEBIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2024.0008776

Oficie-se o Município de Ananás/TO COM CÓPIA DA DENÚNCIA, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, cópia integral dos procedimentos licitatórios declinados, bem como, apresente manifestação acerca da denúncia.

Ananás, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4336/2024**

Procedimento: 2024.0003354

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0003354 que noticia supostas irregularidades no serviço de Urologia do Hospital Regional de Araguaína.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar a denúncia de irregularidades no serviço de Urologia do Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Por ordem, reitere-se a diligência dos evento 28, considerando a ausência de resposta do Hospital Regional de Araguaína-HRA, encaminhando-se cópia integral do procedimento, bem como essa portaria;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4335/2024**

Procedimento: 2024.0003506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0003506 que noticia supostas irregularidades na Unidade de Pronto Atendimento Infantil (PAI) de Araguaína.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar a denúncia de irregularidades nos serviços do Pronto Atendimento Infantil (PAI) de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:



- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Por ordem, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína, para que apresente informações acerca das providências adotadas pelo município para diminuir o tempo de espera dos pacientes, informando sobre a possibilidade de contratação de mais profissionais para atender a demanda, encaminhando cópia integral do procedimento.
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4334/2024**

Procedimento: 2024.0003396

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta falha no atendimento ofertado a paciente L.P.R.M.;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), encaminhado cópia da presente portaria (e demais documentos dos autos) e requisitando análise e adoção das providências que entender cabíveis quanto a suposta negligência médica na morte do bebê da paciente supracitada e supostas falhas no atendimento a gestante;
3. Nomeio a Assessora Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4333/2024**

Procedimento: 2024.0003594

**PORTARIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0003594 ainda não foi possível constatar a oferta da cirurgia que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar Cirurgia Oftalmológica ao Sr. P.P.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, OFICIE-SE ao Natjus Municipal, solicitando informações e providências atualizadas acerca da oferta do procedimento cirúrgico que o interessado necessita;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003319

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Civil Público sob o n.º 2022.0003319, advindo de digitalização dos autos físicos do ICP n.º 180/2016, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão de Notícia de Fato n.º 094/2014, originada de uma representação popular feita pela TV Líder - Canal 20, tendo como objeto o seguinte:

Apurar uso de bens públicos para fins particulares, consistente no efetivo deslocamento por meio de veículo oficial do Município de Araguaína-TO para a cidade de Imperatriz-MA, na data de 28 de agosto de 2014, consumado pelo então Secretário Municipal de Saúde, Jean Luís Coutinho Santos e a pessoa de Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, além de transporte de mesas para evento em residência privada.

Com o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato n.º 094/2014, oriunda de representação da TV Líder - Canal 20 (evento 1, anexo 1, fl. 10), houve a conversão para o Inquérito Civil Público n.º 180/2016.

Na Portaria inaugural foram requisitadas informações à Secretaria Municipal de Saúde sobre a ficha de controle de quilometragem do veículo Placa OLM 3356 (dias 27 e 28 de agosto de 2014), bem como a identificação do destino e os motivos da viagem. Ainda, a identificação do veículo Fiat Doblò, pelo fato ocorrido no dia 05 de setembro de 2014, com a justificação de eventual transporte de mesas e cadeiras de plástico em local de residência particular (evento 1, anexo 1, fls. 03/04).

Por meio do Ofício n.º 124/2017/PGM, informou-se inexistir ficha de viagem, referente ao veículo placa OLM 3356, somente extrato do cartão do sistema BrasilCard. O veículo Fiat Doblò foi identificado com a placa final 7433 (evento 1, anexo, fls. 16/17).

Consta o nome do motorista Rosenilson, tendo retirado o veículo dia 27/08/2014 (evento 1, anexo 1, fl. 18), bem como o valor gasto com combustível de R\$ 213,20 (duzentos e treze reais e vinte centavos).

Sobreveio Audiência Administrativa, no dia 23/07/2019, com o Secretário de Saúde, Sr. Jean Luís Coutinho Santos, relatando que a viagem, realizada, no dia 28 de agosto de 2014, para a cidade de Imperatriz-MA, foi autorizada, verbalmente, após solicitação do anterior Secretário, Sr. Genésio, para que pudesse pegar um voo. Com relação ao automóvel Doblò, afirmou desconhecer a informação, que pode ter sido um veículo da Secretaria Municipal de Assistência Social, que comumente realiza transporte de mesas e cadeiras destinadas a velórios, palestras e eventos do CRAS (evento 1, anexo 1, fls. 24/25).

Logo após, visando eventuais esclarecimentos, foi designada Audiência Administrativa para a oitiva do ex-Secretário de Saúde, Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, que informou ter sido Secretário de Saúde de 07/04/2014 a 18/08/2014, somente deixando o cargo em razão de ação ajuizada pelo MP sobre suposto acúmulo ilegal de cargos. Após a exoneração a pedido, trabalhou como colaborador eventual até a transição da pasta. Que tinha um voo saindo de Imperatriz-MA, informando que poderia auxiliar na transição até às 18h do dia 27/08/2014, desde que alguém o levasse para pegar o voo, situação autorizada pelo Secretário de Saúde Jean Luís e pelo Prefeito Municipal. Sobre o segundo fato, nada soube dizer, pois não estava mais na gestão da Secretaria de Saúde, apenas relatando que é normal o transporte de mesas e cadeiras para a realização de reuniões de Programa de Agente Comunitário e Assistência Farmacêutica, por exemplo (evento 1, fls. 29/30).

Houve solicitação de apoio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP) para fins de cálculo contábil visando apurar o valor do dano (evento 2).

Requisição de informações a Secretaria Municipal de Saúde acerca do ocorrido no dia 05/09/2014, com a utilização de mesas e cadeiras de plásticos, transportadas pelo veículo marca Fiat, modelo Doblò, com placa final 7433, colacionando o extrato do cartão - BrasilCard, devendo informar o motorista responsável pelo carro à época dos fatos. Por fim, se existe registro formal de que o ex-Secretário de Saúde, Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, exercia o cargo/função/atribuição de colaborador eventual no mês de agosto de 2014 (evento 8).

Em resposta, a Secretaria de Saúde Municipal de Saúde informou que no período de 07/04/2014 a 18/08/2014 o Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior manteve vínculos com a Secretaria. Por fim, alegou que não foi possível encontrar registros de utilização do veículo público em evento de natureza privada e tampouco o motorista utilizado para esse fim (evento 12).

O CAOPP enviou o Parecer Técnico n.º 032/2023, no qual concluiu que a distância percorrida, ida e volta, entre os municípios de Araguaína-TO e Imperatriz-MA totalizou 496 km, onde o consumo médio foi de 77,98 litros, resultando em um custo de R\$200,42 (duzentos reais e quarenta e dois centavos), em agosto de 2014. Porém, após atualização com correção monetária pelo INPC/IBGE, o valor seria de R\$338,59 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme evento 13.

É o relatório.

## II – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021 a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Pois bem, no que tange à alegação de possível uso de bem público para fins particulares, o então Secretário, à época dos fatos, Sr. Jean Luís Coutinho Santos, informou em Audiência Administrativa realizada no dia 23/07/2019 (evento 1, anexo 1, fls. 24/25), que fez requerimento verbal ao Gabinete do Prefeito para ser



transportado à cidade de Imperatriz-MA, pois o Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior continuava despachando Pasta devido à transição de cargo, conforme:

Inquirido sobre o inquérito civil n.º 180/2016, passou a dizer o seguinte. **Que** é atual Secretário Municipal de Saúde, exercendo o cargo desde 2014; **Que** no ano de 2014, o Secretário Municipal de Saúde era o Senhor Genésio de Tal, o qual teve uma incompatibilidade no cargo pois era Conselheiro Federal de Odontologia, sendo que o cargo de secretário é de dedicação exclusiva; **Que** assumiu interinamente o cargo de secretário de saúde, naquela ocasião, sendo efetivado muito tempo depois; **Que** logo após a saída de Genésio, ele ainda precisou assinar alguns documentos, bem como despachar na Secretaria de Saúde, pois era necessária, por exemplo, a troca de senhas nos bancos; **Que** no dia 28 de agosto de 2014, o Senhor Genésio ainda despachava na secretaria, oportunidade em que perdeu um voo, não sabendo qual era o destino; **Que** considerando que ele estava na secretaria a título de colaborador eventual, fez um requerimento verbal para o gabinete do prefeito para ser transportado para a Cidade de Imperatriz/MA, a fim de pegar o voo para o seu destino, o que foi devidamente autorizado; **Que** quem o levou a Imperatriz/MA foi um motorista da Secretaria de Saúde; **Que** com relação ao segundo fato, que se trata de um veículo doblo, descarregando mesas e cadeiras em uma residência

O Sr. Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, no dia 28 de agosto de 2014, em Audiência Administrativa realizada no dia 11/02/2020 (evento 1, anexo 1, fls. 29/30), informou que a viagem ocorreu devido à transição do cargo para o novo Secretário.

Em relação à segunda alegação, que trata do uso de um veículo Doblò descarregando mesas e cadeiras em residência particular, em resposta ao Ofício n.º 1.123/2023, a Secretaria de Saúde informou que não encontrou informações sobre a utilização de veículo público em evento de natureza privada, tampouco identificou motorista utilizado para esse fim (evento 12).

Pelo que se observa nas informações prestadas pelo noticiante, bem como na documentação anexada aos autos, pode-se concluir que os elementos são insuficientes para que se dê seguimento ao procedimento investigativo, tendo em vista a inexistência de materialidade probatória.

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de desonestidade ou lesão à coletividade, nem demonstrada lesão aos princípios reitores da Administração, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa por parte dos investigados Jean Luís Coutinho Santos e Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, fazendo com que o respectivo procedimento investigativo não tome outra direção, a não ser o arquivamento.

Ademais, o valor de suposto dano ao erário seria de R\$338,59 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme Parecer Técnico n.º 032/2023 do CAOPP.

Não existe consenso doutrinário sobre a origem do princípio da insignificância. Sustenta-se que tenha surgido na Idade Média, com as expressões *minima non curat praetor* e *minima non curat lex*: o pretor – ou a lei – não cuida de coisas pequenas. A mencionada máxima jurídica, anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado (sentido de *praetor* em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

O instituto da insignificância impõe-se como limitador do poder punitivo estatal – e, assim, como garantia dos direitos fundamentais –, uma vez que a técnica da tipicidade não é capaz de evitar a criminalização de muitas condutas que não merecem a severa repressão penal, em que pese ter sido forjada para limitar o poder do Estado, assegurando previsibilidade e segurança ao indivíduo, que pode conhecer com antecedência de quais

condutas deve abster-se porque reputadas criminosas, portanto, reprováveis e puníveis.

No âmbito penal, o STF fixou os seguintes vetores para aplicação do princípio da bagatela: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Sem prejuízo da análise de requisitos subjetivos, como a reincidência.

Por certo que o custo de uma ação de ressarcimento geraria muito mais despesas do Estado do que o valor acima indicado, o que feriria o princípio da proporcionalidade.

A Lei n.º 14.230/21 trouxe, ainda, importantes alterações à Lei n.º 8.429/92. Uma dessas alterações foi o art. 11, § 4º, e art. 12, § 5º, que acrescenta aspectos interessantes para essa discussão acerca da aplicação do princípio da insignificância. *In verbis*:

art. 11. (...)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

art. 12 (...)

§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.

Nesse sentido, o entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), em que o valor da demanda abaixo indicada seria de R\$ 2.078,00 (dois mil e setenta e oito reais):

Autos CSMP nº 290/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 131/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ACÓRDÃO TCE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – VALOR IRRISÓRIO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA”. Voto acolhido por unanimidade. (234ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 28.04.2020)

Desta forma, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0003319, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, a Secretaria Municipal de Saúde, ao interessado TV LÍDER - REDE TV de Araguaína-TO e aos investigados Jean Luís Coutinho Santos e Genésio Pessoa de Albuquerque Júnior, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007820

Procedimento n.º 2024.0007820

Natureza: Notícia de Fato

Objeto: Arquivamento liminar da notícia de fato

### **ARQUIVAMENTO LIMINAR**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o n.º 2024.0007820, após representação popular formulada anonimamente, noticiando a falta de atendimento médico adequado para com o apenado Kelby Ribeiro Gonçalves de Sousa no interior da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, o qual estaria com uma munição alojada na perna e precisaria ser submetido a procedimento cirúrgico.

Houve despacho do Ouvidor determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve resumo.

#### **II - MANIFESTAÇÃO**

Em observância ao conteúdo da presente Notícia de Fato, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto da Notícia de Fato n.º 2024.0002290, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Diante disso, visando evitar decisões conflitantes, ARQUIVO LIMINARMENTE o presente procedimento, nos termos da Súmula n.º 008/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA 008/2013. Se absolutamente idênticas as partes, o conteúdo e o pedido formulados nos procedimentos, impõe-se o arquivamento do segundo, instaurado posteriormente.

#### **III - CONCLUSÃO**

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II,

da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria-Geral do MPTO.

Publique-se.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA**

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4351/2024**

Procedimento: 2024.0003642

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 05 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003642, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – BOM DIA DENUNCIA REFERENTE A NEPOTISMO NA PREFEITURA DE NOVA OLINDA-TO JÁ FIZ OUTRAS DENUNCIAS SEM SUCESSO, VEJO QUE ESTÁ HAVENDO UM FAVORECIMENTO PARA A GESTÃO. A VEREADORA ALESSANDRA CUNHA (ATÉ MARÇO ERA SECRETARIA DE SAÚDE) ESTÁ COM A FAMÍLIA DELA COMPLETA NA PREFEITURA VILMA CUNHA- IRMÃ GISELDA CUNHA-IRMÃ AICHELLY CUNHA -SOBRINHA LEONARDO SILVA - ESPOSO DO SOBRINHO EMIVAL FERNANDES - SERETARIO DE AGRICULTURA ESTÁ O GUSTAVO FERNANDES- FILHO E AICHELLY CUNHA NORA O IRMÃO DO PREFEITO VIRGÍLIO - SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA ESTA A ESPOSA GIRLENE (ASG), A NORA MIRELA(DESTISTA) E O FILHO OSVAIR FERNANDES(COMPRAS SAÚDE) O PRESIDENTE DA CÂMARA JUNIOR TONHEIRA ESTÁ A SOBRINHA ANA LYVIA- AGENTE DE SAÚDE VEREADORA SINDEL CAMILO ESTÁ DUAS PRIMAS SARIA CARLOS (PROFFESSORA) E GESSICA NOLETO (MONITORA) SOBRINHA DA PRIMEIRA DAMA JULLYA COSTA NA SEC DE EDUCACAO. DENTRE MUITOS OUTROS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);



CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003642 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003642

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível prática de nepotismo no Município de Nova Olinda.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia de todos os mais recentes atos de nomeação, contratação ou prorrogação de contrato dos Srs. Emival Fernandes de Sousa, Vilma do Carmo Guerra Cunha, Vergílio Rua Cardoso, Osvald Fernandes Neto, Saria Carlos de Sousa, Giselda Cunha, Gírlene Fernandes de Carvalho Cardoso, Mirella Resende, Ana Lyvia (Agente de Saúde) e Sindel Camilo, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003863

### **1. Relatório**

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após o declínio de atribuição do GAECO/MPTO, oriunda de representação anônima, noticiando suposta nomeação de RITA DE CÁSSIA DA ROCHA RODRIGUES ao cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação e Cultura e gestora do Fundo Municipal de Educação no município de Bandeirantes do Tocantins, a partir de 11/10/2023 (portaria n.º 306/2023, publicada no diário oficial da Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins).

Em atos de instrução, oficiou-se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Bandeirantes do Tocantins, bem como o IGEPREV (eventos 5-6).

Resposta do IGEPREV (evento 7).

Resposta da Secretaria Municipal de Saúde (evento 11).

Breve relato.

### **2. Fundamentação**

Inicialmente, constata-se que Rita de Cássia da Rocha Rodrigues foi servidora efetiva do Estado do Tocantins e é servidora efetiva no município de Bandeirantes do Tocantins desde 26/01/1998.

Com relação à aposentadoria por invalidez, de fato foi aposentada em razão de deficiência - visão monocular. No entanto, nota-se que aposentadoria se deu por regime próprio - IGEPREV/TO e o município de Bandeirantes do Tocantins não possui tal regime, adotando o Regime Geral de Previdência Social, sendo os benefícios/aposentadorias solicitados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual também foi demandado por ela, porém negado administrativamente, de modo que recorreu à via judicial em 25/06/2021, encontrando-se na presente data pendente de perícia (processo n.º 0000638-98.2021.8.27.2708).

É importante mencionar que é possível a acumulação de duas aposentadorias por invalidez, desde que sejam de regimes distintos.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça.

EMENTA APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS. REGIMES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME NÃO PROVIDOS. 1A aposentadoria do servidor público pelo Regime Geral da Previdência Social não implica na cessação ou formação de novo vínculo com a administração pública, se regido por regime previdenciário especial, sendo a acumulação de proventos perfeitamente admitida, consoante interpretação do art. 40 da Constituição Federal. 2Apelação e Reexame necessários conhecidos e não providos.

(TJTO, Apelação Cível, 0006858-30.2017.8.27.0000, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/07/2017, juntado aos autos em 20/07/2017 03:32:48)

Assim, não há que se falar em eventual irregularidade com relação a investigada Rita de Cássia da Rocha Rodrigues, uma vez que aposentou-se regularmente pelo regime próprio do Estado do Tocantins e, na condição de servidora efetiva no município de Bandeirantes do Tocantins, judicializou a demanda para tanto.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, II, Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Cientifique-se o interessado via edital, uma vez que se trata de representação anônima, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cientifique-se a Secretaria Municipal de Educação de Bandeirantes do Tocantins–TO, acerca da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, informando-a da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Arapoema, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4349/2024**

Procedimento: 2024.0003605

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO manifestação remetida pela Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010659612202419), informando que "*MAIORIA DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO, GERENCIADAS PELA BRK, OPERAM SEM LICENÇA HÁ ANOS. HÁ MAIS DE 10 ANOS O NATURATINS VEM CELEBRANDO TERMOS DE COMPROMISSO COM A EMPRESA. TERMINA UM, CELEBRA OUTRO. E ASSIM A EMPRESA VAI OPERANDO SEM FAZER AS MELHORIAS NECESSÁRIAS. ISSO, DE ALGUMA FORMA, EXPLICA AS DIVERSAS MULTAS APLICADAS À EMPRESA POR POLUIÇÃO AMBIENTAL. SEGUE EM ANEXO O ÚLTIMO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO, COM O ANEXO CITANDO AS CIDADES CONTEMPLADAS. PODE-SE OBSERVAR QUE EM ALGUNS MUNICÍPIOS NÃO FORAM SEQUER ABERTO PROCESSOS.*";

CONSIDERANDO a certidão expedida no evento 5, informando a existência das Ações Cíveis Públicas números 0000793-74.2016.8.27.2709 e 5000054-55.2012.8.27.2709, ajuizadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Arraias, para tratar sobre objeto idêntico ao da Notícia de Fato nº 2024.0003605, no Município de Arraias;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para obter informações acerca da regularidade das licenças ambientais nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios de Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 1.017/98 que estabelece: "*Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos: I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário; II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários; III - atrair recursos para investimentos na implantação, expansão e na melhoria dos serviços; IV - estimular a eficiência e a auto-sustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos; V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário; VI - disciplinar a aplicação dos subsídios provenientes do Estado ao investimento e ao atendimento dos consumidores de baixa renda.*";

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Preparatório para acompanhar e fiscalizar a regularidade das licenças ambientais nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios de Novo Alegre, Combinado e Conceição do Tocantins.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) expeça-se ofício via Edoc à PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS solicitando informações sobre a existência de procedimento correlato naquela unidade, bem ainda para que manifeste sobre eventual atribuição para atuar no feito;
- 2) pelo próprio sistema Integrar-e Extrajudicial, comunico a instauração do presente Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMPTO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4344/2024**

Procedimento: 2023.0008312

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), nos termos do art. 4º, inciso IX, o dever do Estado com a educação escolar público será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) regulamentou em seus artigos 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na educação infantil.

CONSIDERANDO que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil articulam-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, para orientar as políticas públicas e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de Educação Infantil.

CONSIDERANDO a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, oferecida em creches e pré-escolas, às quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

CONSIDERANDO o conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

CONSIDERANDO que a proposta pedagógica ou projeto político pedagógico é o plano orientador das ações da instituição e define as metas que se pretende para a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças que nela são educados e cuidados e que este é elaborado num processo coletivo, com a participação da direção, dos professores e da comunidade escolar.

CONSIDERANDO que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0008312, cujo objeto é a apuração do atendimento das diretrizes curriculares para a educação infantil no âmbito do CMEI Pequenos Brilhantes na Região Norte de Palmas-TO.

Resolve CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.0008312 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar o atendimento das diretrizes curriculares nacionais para a educação infantil no âmbito do CMEI Pequenos Brilhantes na Região Norte de Palmas-TO, de início determino:

1. Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

2. Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

3. Oficie-se o Conselho Municipal de Educação recomendando o supervisionamento do CMEI Pequenos Brilhantes na Região Norte de Palmas-TO, com a elaboração de relatório técnico, a ser remetido a este Ministério Público, em que constem informações acerca da qualidade, da conformidade da proposta pedagógica às diretrizes e a adequação da infraestrutura física e pedagógica a esta etapa da educação, nos termos preconizados pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

Cumpra-se.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4329/2024**

Procedimento: 2024.0008843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sra. Jakeline Pereira Nonato relatando que o menor E.P.V, filho da declarante, encontra-se internado no setor de neurologia do hospital geral de Palmas-TO, aguardando a oferta de tratamento médico, porém, até o presente momento, o atendimento não foi ofertado devido a falta de médicos em número suficiente para atender a demanda da unidade;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia com o órgão responsável pela oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

**RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta de tratamento médico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4355/2024**

Procedimento: 2024.0008853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Paulo Belisário Carvalho Cardoso Moitinho, relatando que o Sr. Almir Lopes Moitinho, avô do declarante, encontra-se internado no HGP aguardando a oferta de cirurgia em ortopedia, contudo, até o momento, o procedimento não foi ofertado por falta de insumos;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia com o órgão responsável pela oferta do serviço;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta de tratamento médico ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4332/2024**

Procedimento: 2024.0001686

PORTARIA PP nº 32/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 2024.0001686 foi declinada em favor da 23PJC e instaurada visando apurar suposto microparcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, no Loteamento Flamboyant II em Palmas-TO (Coordenadas: S10,33831345, W48,35059499);

CONSIDERANDO as informações consolidadas no Laudo Pericial nº 2024.0072952 (evento 08), o local apresentava um parcelamento irregular em fase inicial, com a colocação de 13 (treze) piquetes ao longo de 105 metros, com espaçamento de 13 (treze) metros entre eles, não havendo piquetes na parte posterior e um empreendimento naquele local atingiria a área úmida ali existente (Área de Preservação Permanente). Portanto, tendo em vista o que se concluiu pelo Laudo Pericial supracitado, trata-se de um local de microparcelamento irregular de solo em seu estágio embrionário;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO instaurar procedimento preparatório com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0001686
2. Investigado: a apurar
3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano à Ordem Urbanística em razão de microparcelamento irregular do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Flamboyant II, Palmas-TO.
  - 4.1. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
  - 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Matrícula do imóvel denominado loteamento Flamboyant II;

4.5. Seja solicitado ao CAOMA parecer técnico acerca da área em questão, por colaboração nos autos, a fim de averiguar a situação atual do loteamento investigado.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008512

### **I. RESUMO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0008512 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010704458202447), que descreve o seguinte:

“Houve o aumento do número de comissionados na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.”

É o resumo da questão.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de contratação de servidores comissionados para exercerem as atividades destinadas aos aprovados em concurso público na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato de nº 2024.0008054, com o objetivo de investigar a (i)legalidade das nomeações de servidores para exercer cargo em comissão em vagas destinadas a servidores efetivos, devidamente aprovados em concurso público e após homologação do certame. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- (a) seja juntada cópia deste procedimento à Notícia de Fato de nº 2024.0008054;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público

no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4347/2024**

Procedimento: 2024.0003876

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2024.0003876, que foi instaurada a partir denúncia formulada por Edmar Coelho Furtado, o qual relata, em suma, que a Empresa Restaurante Divina Flor LTDA ganhou uma licitação para atender as Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação do Município de Lagoa da Confusão/TO para o fornecimento de refeições;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que a Empresa Restaurante Divina Flor LTDA também está fornecendo refeições para as Secretarias de Meio Ambiente, Esportes e Juventude, Turismo e Cultura, Infraestrutura e para a Prefeitura Municipal, sem que tenha havido licitação;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que as Secretarias de Meio Ambiente, Esportes e Juventude, Turismo e Cultura, Infraestrutura e o Município de Lagoa da Confusão/TO firmaram contrato com a Empresa Maria Aparecida Cardoso de Oliveira para o fornecimento de refeições, contudo, não é a referida empresa que está fornecendo as refeições;

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria deste *Parquet* realizasse buscas nos sítios do Portal da Transparência do Município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando localizar: 1.1 contratos firmados pelas Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação com a Empresa Restaurante Divina Flor LTDA, inscrita no CNPJ n. 47.792.550/0001-54, bem como notas de empenho, relatórios de pagamentos realizados em favor da referida empresa; 1.2 contratos firmados pelas Secretarias de Meio Ambiente, Esportes e Juventude, Turismo e Cultura, Infraestrutura e o Município de Lagoa da Confusão/TO com a Empresa Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, inscrita no CNPJ n. 21.755.896/0001-99, bem como notas de empenho, relatórios de pagamentos realizados em favor da referida empresa;

CONSIDERANDO que a Secretaria deste *Parquet* informou que localizou os contratos n. 39/2024 e 40/2024 firmados entre a Prefeitura Municipal e as Secretarias Municipais com a Empresa Maria Aparecida Cardoso de Oliveira e Restaurante Divina Flor;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n. 8.429/92 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do



Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório objetivando apurar a regularidade dos contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, as Secretarias Municipais e as empresas Restaurante Divina Flor LTDA e Maria Aparecida Cardoso de Oliveira, nos anos de 2023 e 2024, cujo o objeto é o fornecimento de refeições.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 encaminhe as cópias dos procedimentos administrativos que ensejaram a contratação das empresas Restaurante Divina Flor LTDA e Maria Aparecida Cardoso de Oliveira nos anos de 2023 e 2024;

1.2 encaminhe a documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço pelas empresas contratadas nos anos de 2023 e 2024;

1.3 preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22 da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0008041

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado visando garantir a realização de capacitação aos novos Conselheiros Tutelares dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia, diante da necessidade de que estivessem capacitados para o cargo e para que pudessem atuar adequadamente.

No evento 2 foi expedida a Recomendação nº 01/2019 aos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia, para que ofertassem curso de capacitação aos Conselheiros Tutelares e aos cinco suplentes, antes da posse dos membros.

No evento 3 foi determinado que os prefeitos e os secretários de educação dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia fossem oficiados a fim de que eles custeassem o curso ofertado pelo CEDECA, transporte e alimentação dos conselheiros.

Nos eventos 6 e 10 foram juntados as respostas do Município de Nova Rosalândia.

No evento 7 foi juntada a resposta da Secretária Municipal de Cristalândia.

No evento 9 foi juntada a ata da reunião realizada na Promotoria de Justiça com os gestores municipais de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia.

No evento 11 o procedimento foi prorrogado e como diligência foi determinado que os municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia, fossem oficiados para terem conhecimento de que o CEDECA estava com as inscrições abertas dos cursos de formação destinados aos conselheiros tutelares.

No evento 15 o procedimento foi prorrogado e como diligência foi determinado que o CMDCA dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia fossem oficiados para informarem: (1) se os Conselheiros Tutelares participaram do curso de formação ofertado pelo CEDECA, ocorrido de forma remota entre os meses de abril e junho de 2021 e, em caso positivo, encaminhassem a documentação comprobatória da participação no curso realizado; (2) se os Conselheiros Tutelares participaram do curso de formação ministrado por profissional *experts* na área, no ano de 2021 e, em caso positivo, encaminhassem documentação comprobatória da participação no curso realizado (ev. 17).

Nos eventos 20, 21 e 22 foram juntadas as respostas do CMDCA de Cristalândia, Lagoa da Confusão.

No evento 25 foi determinado a reiteração do ofício encaminhado ao CMDCA do município de Nova Rosalândia.

No evento 29 foi juntada a resposta do CMDCA de Nova Rosalândia.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado visando garantir a realização de capacitação aos novos Conselheiros Tutelares dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia, a fim de garantir que aqueles estivessem capacitados para exercer o cargo e para atuarem adequadamente.

Com o intuito de instruir os autos foi expedida recomendação aos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia para que ofertassem cursos de capacitação aos conselheiro tutelares e aos cinco suplentes.

Posteriormente, os prefeitos e os secretários de educação dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia foram oficiados a fim de que custeassem o curso ofertado pelo CEDECA, transporte e alimentação dos conselheiros.

Também foi realizada reunião com os Gestores Municipais na sede desta Promotoria de Justiça, sendo constatado que somente os municípios de Cristalândia e Lagoa da Confusão haviam ofertado o curso de capacitação aos Conselheiros Tutelares, sendo a Empresa Inovar Consultoria Pública e Empresarial a responsável pela capacitação nos dois municípios.

O município de Nova Rosalândia, por sua vez, não ofertou a capacitação aos Conselheiros Tutelares.

O inquérito civil público foi prorrogado e como diligência foi determinado que os municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia fossem oficiados para terem conhecimento de que o CEDECA estava com as inscrições abertas dos cursos de formação destinados aos conselheiros tutelares.

Logo depois, o *Parquet* determinou que o CMDCA dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia fossem oficiados para informarem: (1) se os Conselheiros Tutelares participaram do curso de formação ofertado pelo CEDECA, ocorrido de forma remota entre os meses de abril e junho de 2021 e, em caso positivo, encaminhassem a documentação comprobatória da participação no curso realizado; (2) se os Conselheiros Tutelares participaram do curso de formação ministrado por profissional *experts* na área, no ano de 2021, em caso positivo, encaminhar documentação comprobatória da participação no curso realizado.

Em resposta, o CMDCA dos municípios de Lagoa da Confusão/TO e Cristalândia informaram que os conselheiros tutelares participaram do curso ofertado pelo CEDECA. O Município de Cristalândia, ainda, informou que os conselheiros tutelares também participaram de curso e formação ministrado por profissional *expert* na área, no segundo semestre do ano de 2021, encaminhando os respectivos certificados.

O CMDCA do município de Nova Rosalândia informou que os conselheiros tutelares participaram do curso de formação ministrado por Silvia Maria Albuquerque Soares, no segundo semestre do ano de 2021, encaminhando o respectivo certificado.

Desta maneira, diante das respostas obtidas verifica-se a perda do objeto do presente inquérito civil público, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE os municípios de Lagoa da Confusão/TO, Cristalândia e Nova Rosalândia acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUEM-SE os Conselhos Tutelares dos municípios de Cristalândia, Lagoa da Confusão e Nova Rosalândia acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4327/2024**

Procedimento: 2024.0008875

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens 201 e 212;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de comunicar o Sr RUFINO DIAS DA ROCHA, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0006248-97.2024.8.27.2722, no qual é vítima, determinando, desde já, as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.
- 2) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à RUFINO DIAS DA ROCHA, a ser cumprida na RUA 17, QD 28, LT 06, Vila Nova, nesta cidade, certificando-os sobre a possibilidade de recurso, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento.
- 3) Comunique-se, outrossim, que o protocolo do recurso contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via *e-mail* institucional ([secretariapjgurupi@mpto.mp.br](mailto:secretariapjgurupi@mpto.mp.br)).
- 4) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

Cumpra-se.

Rafael Pinto Alamy

Promotor de Justiça

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos

da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

## Anexos

[Anexo I - arquivamento janio correto.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f023f6e17df46f0dd327afa91553e4c2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f023f6e17df46f0dd327afa91553e4c2)

MD5: f023f6e17df46f0dd327afa91553e4c2

[Anexo II - 20\\_REL\\_FINAL\\_IPL1 Janio Feitosa de Araujo.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/abd6285cc650c6fea88cf664fcd67b03](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/abd6285cc650c6fea88cf664fcd67b03)

MD5: abd6285cc650c6fea88cf664fcd67b03

[Anexo III - 1\\_IP\\_PORTA1 Janio Feitosa de Araujo.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f5a1882aa679794671eab870e3866df0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5a1882aa679794671eab870e3866df0)

MD5: f5a1882aa679794671eab870e3866df0

Gurupi, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4348/2024**

Procedimento: 2024.0000759

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a

garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade – artigo 2º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público cuidar da defesa dos direitos assegurados aos idosos, principalmente daqueles que se encontram em situação de risco, buscando o respeito e a garantia dos seus direitos no que toca à saúde, ao transporte, à habitação, aos maus-tratos, ao abandono, dentre outros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis - artigo 74, alínea “c”, inciso VII do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça, constatou a necessidade de acompanhamento à idosa, tanto por esse Órgão de Execução como por toda a rede de proteção com o fito de resolver/amenizar o sofrimento da mesma.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000759 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social;

3. Objeto: Investigar possíveis maus-tratos perpetrados contra idoso;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Fabiana Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar ao CRAS/CREAS para que encaminhe com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA) ou informando qual será a abordagem técnica a restabelecer os direitos do idoso com proteção integral.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4346/2024**

Procedimento: 2024.0000514

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 representou um grande avanço, ao estabelecer como dever do Estado, por meio dos municípios, garantia à Educação Infantil, com acesso para todas as crianças de 0 a 6 anos a creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do



artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO que qualquer construção estrutural, incluindo estrutura física na esfera da educação, demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO o trabalho conjunto que vem sendo desenvolvido entre Ministério Público Federal - MPF e Ministério Público dos Estados - MPEs, por meio do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, integrado por representantes do MPF (1a e 5a Câmaras de Coordenação e Revisão) e dos Ministérios Públicos dos Estados, representando todos os Ministérios Públicos dos demais Estados, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

CONSIDERANDO o conteúdo da Planilha de Obras encaminhada, a qual informa que a atual situação da construção de quadras cobertas em ambiente escolar – Escola Palminha, com vestiário conforme projeto FNDE estão inacabadas no município de Tocantínia (planilha anexa nos autos);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo município de Tocantínia-TO, as quais esclarecem que houve proposta por parte da municipalidade quando a repactuação da obra ao FNDE em parceria com o TCE-TO, estando até a presente data aguardando posicionamento do FNDE;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0000514, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Educação de Tocantínia-TO;

3. Objeto: Acompanhar a reforma na estrutura física da quadra de esportes;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Gestor Público Municipal e o Secretário Municipal de Educação para que encaminhe a esse Órgão de Execução cópia do ofício nº 1.764/2023, visto que o enviado não está legível, no prazo de 10 (dez) dias;

4.6. Oficiar o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, se houve ou não análise ao pedido realizado pelo Município de Tocantínia-TO (Ofício nº -1.764/2023) junto ao FNDE, bem como sobre a atual situação da obra inacabada – quadra escolar coberta com vestiário – projeto PNDE, PAR 2, ID 33547, ID Pré-Obra 59187, processo nº 23400005308201367, Termo / nº Convênio PAC2 4477/2013.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4330/2024**

Procedimento: 2024.0000683

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e

que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0000683 2024.0000683, instaurada por esta Promotoria de Justiça, constatou a necessidade de acompanhamento, tanto por esse Órgão de Execução como por toda a rede de proteção com o fito de resolver/amenizar o sofrimento da mesma.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização.

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0007859 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social

2. Inquiridos: Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social

3. Objeto: Investigar possíveis maus-tratos.

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Diante das informações prestadas pelo CREAS, evento nº 10, o qual informa que a genitora da infante encontra-se fora do domicílio a 03 (três) meses, retornando agora no mês de agosto de 2024, desta feita, determino o envio de ofício ao CREAS com o objetivo de apresentar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o Plano de Atendimento Integral à Família (PAIF) e o Plano de Atendimento Individual (PIA).

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0001701

### **1. Relatório**

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0001701 instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa pela Administração Pública em Paranã/TO, consistente na ausência de publicidade de sessão pública de licitação referente ao Pregão Eletrônico n.º 01/2020 e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive Ação Civil Pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

Como diligência foi determinado a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Paranã requisitando-lhe que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, sobre eventual falta de publicidade de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º. 01/2020.

Com a expedição de diligência no evento 5, sobreveio resposta do Município de Paranã juntada ao evento 11, dando conta que as publicações exigidas pela Lei em concordância com Lei 8666/93, foram efetivamente realizadas. Também esclareceu que não houve ausência de publicidade de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 01/2021. Informou ainda, que o argumento explanado pelo representante não procede, considerando a efetiva participação do licitante na sessão pública, tendo o mesmo inclusive ofertado lance, no período vespertino quando da realização do procedimento, conforme ATA DE SESSÃO - DISPUTA - Parte 1 de 1 anexada ao evento 11.

O município de Paranã, também informou que a alegação da empresa chega a ser leviana, posto que argumenta que as 14:000 se viu surpreendido com a mensagem Licitação homologada, sendo que as 14:01:14 do dia 01/03/2021 ofertou lance de R\$ 7.000,00, conforme documentação anexada ao ofício juntado ao evento 11.

O expediente recebeu prorrogação de prazo, conforme Despacho acostado no evento 09.

### **2. Fundamentação**

O contexto que justificou a instauração do presente, eventual falta de publicização de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º. 01/2020, não se confirmou após a coleta de informações junto ao Poder Público municipal. Como se observa, sobreveio a informação que o autor da representação participou do procedimento licitatório, inclusive ofertando lance a tempo e modo.

Em diligências junto ao sítio eletrônico da Prefeitura municipal este subscritor constatou que todos os atos relativos ao procedimento licitatório foram objeto de publicação no Portal da transparência e podem ser acessador por meio do link <https://acessoainformacao.parana.to.gov.br/informacao/licitacao/id=104>, não havendo, portanto, que se falar em restrição da publicidade.

Assim, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimo que informem eventual conduta inadequada. Antes disso, o fatos apurados durante a instrução bem refutam qualquer tipo de comportamento contrário ao direito.

### **3. Conclusões**

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 21 da

Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta Promoção de arquivamento com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema “Integar-e”, no ato da assinatura do presente, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo 07010386957202111, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

Também pelo sistema “Integar-e” foi disponibilizada cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Paraná, 31 de julho de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO SCHULT JUNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600





### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0006289

Inquérito Civil Público nº: 2020.0006289

Interessado(a): coletividade

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado diante da notícia de possível fraude na tomada de preço nº 03/2020 realizada no município de Mateiros.

A empresa W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELETTRICOS EIRELI – ME, informou que participou no dia 02/09/2020, da Tomada de Preço nº 003/2020 do Município de Mateiros – TO, indicando as seguintes irregularidades:

- a) que a Comissão de Licitação no dia 02/09/2020, tão somente credenciou as empresas presentes, (duas empresas), e recolheu os envelopes de Habilitação e Propostas;
- b) que as empresas credenciadas não foram convocadas para participar da abertura dos envelopes de Habilitação, como prevê o Art. 43, VI, § 1 e 2 da Lei Federal 8.666/93;
- c) que em ato isolado a Comissão de Licitação inabilitou a empresa W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELETTRICOS EIRELI – ME, que dentro do prazo hábil manifestou recurso administrativo junto à Comissão de Licitação, o que foi indeferido pela mesma;
- d) que A empresa W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELETTRICOS EIRELI – ME, requereu cópias dos documentos de habilitação da empresa concorrente e que após análise dos mesmos detectou falhas que a inabilita, tais como: na página do 32 dos documentos de Habilitação da empresa RC RAMOS EDIFICAÇÕES EIRELI, a Certidão Municipal não demonstra veracidade, por não conter carimbo nem assinatura do servidor responsável pela emissão da mesma.
- e) que na página 62 dos documentos de Habilitação da empresa RC RAMOS EDIFICAÇÕES EIRELI, a cópia do documento de identificação do engenheiro LUIS AUGUSTO ALVES SIMÃO, consta sem autenticação, não atendendo o item 8.12 do Edital Tomada de Preço 003/2020;

É o relatório

Com relação ao item “e”, analisando o edital da tomada de preço 003/2020, observa-se que os documentos para habilitação estão previstos no item 8 do edital, no qual não consta como documento obrigatório para habilitação a identificação do engenheiro responsável. Por isso, a exigência de autenticação de cópias do item 8.12 é para os documentos necessários para habilitação.

No que se refere à irregularidade apontada no item “c”, após pesquisa feita no portal da transparência do município de Mateiros, observa-se na documentação juntada no evento 10 que a inabilitação da empresa W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELETTRICOS EIRELI – ME ocorreu por não ter apresentado atestado de capacitação técnico-operacional, sem assinatura do emitente, contrariando o item 8.9.5 do edital.

Analisando o edital, o item 8.9.5 exige-se o atestado de capacitação técnico-operacional e, por isso, a empresa W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELETTRICOS EIRELI – ME não foi inabilitada sem justificativa com alega em sua notícia.

Apesar de não se verificar irregularidade na inabilitação da empresa W & L CONSTRUTORA E SERVIÇOS ELETTRICOS EIRELI – ME, o Ministério Público realizou pesquisa no site da transparência da prefeitura de Mateiros e constatou que não houve homologação da licitação e, conseqüentemente, não foi feito contrato ou pagamento com a empresa RC RAMOS EDIFICAÇÕES EIRELI.

Assim, há na verdade perda de objeto da investigação pois a empresa RC Ramos não foi contratada.

É preciso esclarecer que no inquérito civil nº 2021.0001160 o Ministério Público de Ponte Alta investiga o motivo pelo qual o serviço de iluminação pública não foi realizado. Nessa investigação o município informa que embora tenha feito a tomada de preço 03/2020 o contrato não foi concluído porque não recebeu verba do Estado do Tocantins para conclusão da obra de iluminação e que o repasse deveria ter sido feito diante do convênio 0000233/2019.

Assim, verifica-se nos documentos de evento 10 e 12 que a licitação não foi homologada, razão pela qual não há mais interesse na continuidade da investigação, visto que a empresa reclamante não foi prejudicada porque foi inabilitada por não apresentar a documentação correta e também porque a licitação não foi homologada por falta de repasse de verba pelo Estado.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 09 de janeiro de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE  
Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2020.0006289.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/46fe76535753e94cf56e0435b4616c26](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/46fe76535753e94cf56e0435b4616c26)

MD5: 46fe76535753e94cf56e0435b4616c26

Ponte Alta do Tocantins, 29 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0003125

Inquérito Civil Público nº: 2017.0003125

Interessado(a): coletividade

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de um inquérito civil instaurado para verificar a possível presença de um "Funcionário Fantasma" no município de Ponte Alta do Tocantins/TO. O inquérito apura se Darlan da Silva Reis estaria recebendo salário pela função de Agente de Transporte Educacional sem, no entanto, prestar efetivamente os serviços correspondentes ao cargo.

A denúncia surgiu por meio de uma comunicação anônima. Após a análise da documentação anexada aos autos, foi instaurado o inquérito civil nº 2017.0003125 para investigar os fatos.

Inicialmente, foi expedido um ofício à prefeitura solicitando informações sobre a condição de Darlan Silva Reis como funcionário municipal. A prefeitura deveria também fornecer comprovação de frequência e os nomes de outros servidores que trabalham com ele.

Através do ofício nº 08/2019, o município informou que Darlan era funcionário no cargo de Agente de Transporte da prefeitura e que, por necessidade de serviço, foi transferido para ser motorista da secretaria. Além disso, forneceu os nomes dos servidores que trabalharam com Darlan, bem como as listas de ponto de alguns meses de 2018 e 2019.

Robson Batista Pereira esclareceu que era gari da Secretaria de Meio Ambiente e que, em 2017, passou a trabalhar na Secretaria de Obras. Ele também afirmou que Darlan era motorista da prefeitura e que realizava a manutenção dos ônibus municipais.

Continuando a linha de investigação, foi expedido um ofício à prefeitura para que informasse a rota realizada pelo investigado e o período de transporte, bem como para juntar os contracheques.

Em resposta, o município forneceu as rotas de Darlan, conforme o documento do evento 33.

Posteriormente, Darlan foi ouvido na sede da Promotoria de Justiça, onde esclareceu que é concursado da prefeitura de Ponte Alta e exerce o cargo de Agente de Transporte. Em 2017, devido à falta de motoristas na Secretaria de Meio Ambiente, foi transferido para essa secretaria, sendo que anteriormente trabalhava na Secretaria de Educação. Ele afirmou que, em 2017, trabalhava das 4:00 às 9:00 e ficava à disposição da prefeitura das 14:00 às 17:00, caso houvesse mais lixo para transportar.

Durante esse período surgiu a oportunidade de trabalhar para a empresa Capital Tour, transportando crianças no horário escolar. O transporte escolar era realizado das 11:40 às 13:00 e das 17:15 às 18:40. Darlan esclareceu que nunca deixou de trabalhar na prefeitura, cumprindo uma carga horária de 8 horas diárias: 5 horas entre as 4:00 e as 9:00, mais 3 horas entre as 14:00 e as 17:00. Com isso, conseguia prestar serviço na empresa Capital Tour nos horários em que não estava trabalhando na prefeitura.

Atualmente, ele está de licença não remunerada da prefeitura por motivos particulares e trabalhando na Capital Tour. Darlan acrescentou que está afastado da prefeitura há 5 anos, sendo que o período máximo de afastamento é de 3 anos, prorrogável por mais 3 anos. Assim, quando terminar o tempo de afastamento, ele pretende retornar à prefeitura.

A prefeitura também esclareceu que Darlan está de licença sem remuneração por interesse particular desde 07/07/2021 até 07/07/2024.

Além disso, Darlan apresentou extratos bancários comprovando que não recebeu salário da prefeitura durante o período de afastamento, bem como a lista de ponto do ano de 2021.

Por fim, foram ouvidos na Promotoria de Justiça os servidores Domingos Teixeira de Sousa, coletor de lixo da Secretaria de Meio Ambiente; Dr. Salvador Amado dos Santos, procurador do município; Manoel Ferreira Faustino, contador do município; Wagner Carvalho de Sousa, secretário de administração; e Tiago de Sousa Cunha Filho, diretor da Secretaria de Meio Ambiente.

Domingos Teixeira de Sousa informou que trabalhava como coletor de lixo no período em que Darlan era motorista da Secretaria de Meio Ambiente, confirmando que, entre os anos de 2018 e 2021, Darlan trabalhava das 04:00 às 09:00.

Manoel Ferreira Faustino esclareceu que Darlan nunca foi funcionário fantasma e que trabalhava como motorista da Secretaria de Meio Ambiente entre 04:00 e 09:30. Tiago de Sousa Cunha Filho confirmou que Darlan trabalhava sob sua supervisão na secretaria como motorista entre 04:00 e 09:30.

Por fim, foi juntado o edital do concurso no qual Darlan foi aprovado, o decreto nº 15/2015, que reduziu a carga horária do servidor para 6 horas corridas, bem como uma certidão atestando que a empresa onde Darlan trabalha não tem contrato com o município de Ponte Alta.

É o relatório

O cerne da denúncia anônima consistia na alegação de existência de um funcionário fantasma, argumentando

que Darlan, embora concursado no cargo de Agente de Transporte, não trabalhava no município, mas sim em uma empresa privada.

Ouvido o investigado, bem como as testemunhas que trabalharam com Darlan, ficou constatado que ele realmente desempenhava suas funções como motorista, não tendo sido comprovado que ele seria um funcionário fantasma.

Conforme documentação em anexo, ficou demonstrado que Darlan exercia sua função pública e cumulava esse cargo com uma atividade privada trabalhando, primeiramente na empresa Capital Tour. Posteriormente a empresa Capital Tour foi substituída pela Atlantica Transportes LTDA local onde Darlan passou a trabalhar. Observa-se que o endereço das duas empresas é o mesmo.

De acordo com a documentação apresentada pelo município as empresas Capital Tour e Atlantica Transportes prestam serviço de transporte estadual e nunca tiveram contrato com o município.

Outra questão que deve ser verificada é a legalidade da licença sem remuneração para tratar de interesse particular enquanto exerce a função de motorista em uma empresa privada.

Em relação à possibilidade de cumulação de cargo público com trabalho na iniciativa privada, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XVI, permite a acumulação de cargos públicos apenas em hipóteses excepcionais, nos seguintes termos:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Como visto, a Constituição Federal, com exceção das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, veda a acumulação remunerada de cargos públicos. Contudo, no presente caso, estamos diante da acumulação do cargo público de Agente de Transporte no município de Ponte Alta com a função de motorista de transporte na iniciativa privada, que presta serviço para o Estado.

Levando-se em consideração que não há proibição constitucional para a acumulação de cargo público com cargo exercido na iniciativa privada, é possível a cumulação.

Esse é o entendimento do TJSP em caso análogo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Preliminar de nulidade da sentença afastada – Pretensão de nomeação no cargo de profissional de educação física, com carga horária de 40 horas semanais – Impetrante que exerce cargo na iniciativa privada com carga horária de 24 horas semanais – Art. 37, inciso XVI, da Constituição veda acumulação de cargos públicos, com exceção das hipóteses previstas – Caso concreto que diz respeito à possibilidade de posse em cargo público de candidato que já exerce atividade na iniciativa privada – Ausência de proibição constitucional de cumulação de cargo público com cargo exercido na iniciativa privada – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. Apelação / Remessa Necessária nº 1003537-12.2023.8.26.0024

APELAÇÃO Mandado de Segurança Concurso público para o cargo de Secretária Posse negada pela autoridade coatora Acúmulo de cargo público com outro de iniciativa privada Lastro no Edital do certame, que não previa tal impedimento Entendimento jurisprudencial desta Corte, outrossim, no sentido de que eventual incompatibilidade somente poderá ser verificada na prática, após a posse Presunção que não se admite Precedentes, inclusive do C. STF Sentença concessiva da ordem impetrada mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO Nº 1003579-30.2023.8.26.0099

Nessa linha, não constava do edital ou da lei interna do certame qualquer proibição de cumulação da função pública com outra atividade remunerada na iniciativa privada.

A vinculação às normas do edital tem força de lei entre as partes, e o comando contido nas normas editalícias deve seguir os princípios que norteiam os atos administrativos: publicidade, eficiência, transparência, não abusividade, lealdade e observância estrita à finalidade a que se destina.

Enfim, como toda norma, as regras do edital devem atender à compreensão do homem médio, de entendimento claro, direto e sem azo à interpretação que gere dúvidas ou antinomias capazes de confundir ou criar embaraços. No caso, o edital não previa a mencionada proibição.

Com relação à compatibilidade de horário, não se pode ignorar, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que “a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, XVI, c, da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados” (RMS 34257 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018).

No caso em tela, o decreto nº 15/2015, posterior ao edital do concurso, diminuiu a carga horária do servidor para 6 horas diárias. Conforme a ficha de pontos do investigado, observa-se que Darlan trabalhava das 04:00 às 10:00. As testemunhas ouvidas confirmaram que ele trabalhava das 04:00 até cerca de 09:30. Darlan esclareceu que exercia a atividade privada fora do horário de trabalho, das 11:40 às 13:00 e das 17:15 às 18:40.

Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União - TCU [\[1\]](#) se posicionou no sentido de que “a existência de vínculos empregatícios junto a entidades do setor privado não configura impedimento para investidura em cargo público, nem é hipótese de acumulação de cargos ou empregos, mas demanda assegurar que o servidor não

exerça atividade incompatível com seu horário de trabalho”<sup>1</sup>

Assim, considerando que as testemunhas confirmaram que Darlan trabalhava na prefeitura na parte da manhã, é consequência lógica que ele trabalhava na empresa privada fora do horário de trabalho no serviço público e, portanto, havia compatibilidade de horários.

Em relação à licença sem remuneração, não há impedimento para que o servidor público exerça outra função na iniciativa privada. Somente haveria impedimento no caso de vedação em leis específicas de carreiras ou existência de conflito de interesses entre as atribuições do servidor na administração pública e a atividade privada a ser executada. No caso em análise, a lei do servidor público municipal não contém tal impedimento para o cargo de agente de transporte..

Por outro lado, é vedado ao servidor em licença particular ou em licença para acompanhar cônjuge assumir outro cargo, emprego ou função que configure acúmulo ilegal de cargos públicos. Apesar de essas licenças não serem remuneradas, o servidor mantém o vínculo funcional no cargo público efetivo (proveniente de concurso público). No caso em análise, o investigado exerceu uma função particular.

Por fim, não se ignora o art. 9º, § 1º da Lei 13.133/2021, o qual veda que servidores públicos do órgão licitante participem da execução dos contratos.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

No caso em análise, o investigado está de licença particular e está trabalhando na empresa Atlântico Transporte LTDA, que não possui contrato com o município de Ponte Alta, conforme certidão do evento 47. Ainda, conforme esclarecido, a empresa Capital Tour também não tinha contrato com o município de Ponte Alta.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins



Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 27 de maio de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE  
Promotor de Justiça

[1\[1\]](#). TCU - Acórdão nº 5666/2015-2C.

Anexos

[Anexo I - arquivamento IC 2017.0003125 darlan funcionario fantasma.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/293a4880e2222e56c1d2814c95b02a18](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/293a4880e2222e56c1d2814c95b02a18)

MD5: 293a4880e2222e56c1d2814c95b02a18

Ponte Alta do Tocantins, 27 de maio de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003617

Inquérito Civil Público nº: 2023.0003617

Interessado(a): coletividade

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil instaurado para verificar uma possível cumulação irregular de cargo público de Edgard Aires Pimenta.

A notícia surgiu por meio de uma denúncia anônima informando que Edgard estaria acumulando o cargo de fiscal tributário, com carga horária de 40 horas semanais, com o cargo de professor do Estado no Colégio Odolfo Soares.

Assim, foi instaurado o inquérito civil 2023.0003617 para investigar os fatos.

Na sede da Promotoria de Justiça, foi ouvido o investigado, o qual esclareceu que, com o Decreto Municipal 015/2015, a carga horária do município passou a ser de 6 horas diárias, das 07h às 13h. Aduziu que tem um contrato com o Estado para ministrar aulas de matemática, com carga horária de 20 horas semanais.

Diante disso, após diligências feitas pelo Ministério Público, foram juntadas as informações sobre a carga horária de Edgard para verificar a compatibilidade de horário.

É o relatório

De acordo com os documentos juntados aos autos, Edgard Aires Pimenta é fiscal tributário e trabalha na parte da manhã, das 07:00 às 13:00, conforme a frequência apresentada. O horário está de acordo com o Decreto Municipal 15/2015.

Conforme a certidão do evento 16, o cargo de fiscal tributário é técnico-científico. Além disso, as aulas de matemática ministradas por Edgard ocorrem na parte da tarde ou na parte da noite, não prejudicando o trabalho na prefeitura, existindo, portanto, compatibilidade de horário. Conforme a declaração de exercício do evento 16 emitida pela Superintendência Municipal de Educação, sua carga horária é de 20 horas semanais.

Nesse contexto, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, possibilita a cumulação de cargo técnico-científico e de professor desde que haja compatibilidade de horário, como ocorre no caso em análise.

Assim, ficou demonstrado que a cumulação do cargo de fiscal tributário com a função de professor é permitida por existir compatibilidade de horário e previsão constitucional.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ponte Alta do Tocantins

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ponte Alta, 23 de julho de 2024

LEONARDO VALÉRIO PULIS ATENIENSE

Promotor de Justiça

Ponte Alta do Tocantins, 23 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4345/2024**

Procedimento: 2024.0008931

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, art. 5º, da Lei nº 9.394/1996 e, ainda; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), prevê no seu artigo 53, que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, garantindo-lhes, ainda, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), no seu artigo 5º, determina que os municípios devem recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar que não concluíram a educação básica;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3, tendo explicitamente nas suas estratégias 1.15, 2.5 e 3.9 a promoção da busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e de proteção à infância, adolescência e juventude;

CONSIDERANDO que a busca ativa é uma estratégia legal de mobilização social que visa a garantir o acesso a bens e serviços públicos às camadas mais vulneráveis da população;

CONSIDERANDO que compete aos estados e aos municípios proporcionar meios de acesso à educação, esta que é direito de todos e dever do Estado, da Sociedade e da Família;

CONSIDERANDO a necessidade de controle social e levantamento de dados estatísticos sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de estratégia de mobilização social em prol do bem comum que visa garantir o acesso integral a educação a todos;

CONSIDERANDO que o programa Busca Ativa Escolar ainda não foi aderido e implantado na cidade de Fátima/TO para o combate à exclusão escolar, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas nos artigos 53, inciso I, e 54, § 1º, do ECA.

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a implementação e/ou readesão do

programa de Busca Ativa Escolar (BAE), para implementar políticas públicas voltadas à educação, para fins de prevenção e combate ao abandono escolar, evitando a infrequência e, conseqüentemente, a evasão, bem como para a tomada de providências cabíveis para a matrícula e permanência do aluno na escola.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura, presteza e agilidade.

Assim, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Prefeito Municipal, ao Conselho Tutelar, à DRE e à Secretaria Municipal de Educação, sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2) Junte-se aos autos as notícias e informações oficiais ou não oficiais relevantes ao acompanhamento e à fiscalização relativos ao objeto do presente procedimento;

3) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Fátima/TO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetive a adesão do município ao programa de Busca Ativa Escolar, bem como apresente as medidas jurídicas e/ou administrativas que comprovem o cumprimento da aplicação do referido programa, conforme legislação vigente;

4) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação e a DRE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem levantamento de dados estatísticos (abrangendo as escolas municipais e estaduais no âmbito do município de Fátima/TO, respectivamente) sobre crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de exclusão em decorrência da pandemia da Covid 19.

5) Encaminhe RECOMENDAÇÃO à a Secretaria Municipal de Educação para cumprimento no prazo de 60 dias

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4342/2024**

Procedimento: 2024.0008896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas Resoluções nº 23/2007 e 67/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme previsto no artigo 131 da Lei nº 8.069/1990;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Ministério Público de que o Poder Público Municipal de Oliveira de Fátima tem se omitido em atender às requisições do Conselho Tutelar, comprometendo a proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes do município;

CONSIDERANDO que a omissão no atendimento às requisições do Conselho Tutelar configura descumprimento dos deveres impostos pela legislação e prejudica a atuação do Conselho Tutelar na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, com a finalidade de acompanhar e apurar a suposta omissão do Poder Público Municipal em atender às requisições do Conselho Tutelar de Oliveira de Fátima.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como



ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

2. Expedição de ofício ao Conselho Tutelar, solicitando informações detalhadas sobre as requisições encaminhadas ao Poder Público Municipal nos últimos 12 (doze) meses, incluindo cópias dos documentos pertinentes, com especificação das providências solicitadas e das respostas (ou ausência de respostas) recebidas.
3. Expedição de ofício ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Assistência Social, ao Secretário Municipal de Educação e Secretário Municipal de Saúde Requisitando informações sobre as providências adotadas em relação às requisições do Conselho Tutelar, bem como as razões da eventual omissão ou atraso no atendimento.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

## Anexos

### [Anexo I - G-mail\\_solicitação de Psicologo.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/88d94b2bbbbaae0317a0f9277e995cf72](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/88d94b2bbbbaae0317a0f9277e995cf72)

MD5: 88d94b2bbbbaae0317a0f9277e995cf72

### [Anexo II - CONSELHO \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e556dbb2a7f51cb5b12ba910f9eb0aa7](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e556dbb2a7f51cb5b12ba910f9eb0aa7)

MD5: e556dbb2a7f51cb5b12ba910f9eb0aa7

### [Anexo III - ACE Scanner\\_2024\\_08\\_01.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/62dbb0c7880b15fdd206398486cfbfce](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/62dbb0c7880b15fdd206398486cfbfce)

MD5: 62dbb0c7880b15fdd206398486cfbfce

Porto Nacional, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4354/2024**

Procedimento: 2024.0003574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0003574 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município de Taguatinga na formação do Conselho do Taguatinga-Previ;

Considerando que o Município foi oficiado e prestou informações sobre os fatos relatados, restando serem respondido Ofício pelo Presidente do Taguatinga-Previ sobre a formação do Conselho;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

**INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0003574, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Taguatinga e possíveis irregularidades na formação do Conselho do Taguatinga-Previ;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4353/2024**

Procedimento: 2024.0003573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0003573 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município de Aurora do Tocantins na implantação do ensino integral;

Considerando que o Município foi oficiado e prestou informações sobre os fatos relatados, restando serem realizadas diligências complementares para elucidação dos fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

**INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0003573, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Aurora do Tocantins e possíveis irregularidade verificadas na implantação do ensino integral nas Escolas Municipais de Aurora do Tocantins;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007859

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima de que o Presidente Rui Marinho estaria adquirindo diárias de deslocamento para Tocantinópolis, cidade que fica a menos de 32km de Nazaré/TO.

É o relatório.

Conforme estabelece a regulamentação interna, os vereadores têm direito a diárias de deslocamento, que são concedidas para cobrir despesas relacionadas a viagens realizadas no exercício de suas funções legislativas, incluindo custos como transporte, hospedagem e alimentação, sendo imprescindível a apresentação da devida Nota Fiscal (NF) para fins de comprovação, a fim de detalhar claramente os serviços utilizados, datas e valores correspondentes, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos destinados a tais deslocamentos.

Sob outro enfoque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento que a autoridade competente deverá realizar uma investigação prévia para confirmar se a “denúncia anônima” possui um mínimo de plausibilidade:

*EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. "DENÚNCIA ANÔNIMA". POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.1. "A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).*

*2. A notitia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgão públicos da mínima da plausibilidade da imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.*

*Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal n. 0098586-10.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento) (grifo nosso)*



Dito isso, a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato elementos fáticos comprobatórios de que o vereador estaria usufruindo, de forma indevida, as referidas diárias e por qual motivo, mas tão somente comprovou que o vereador se deslocou para Tocantinópolis.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da Notícia de Fato, pelos motivos elencados acima.

Por se tratar de Notícia de Fato, sem remessa ao Conselho Superior do MP/TO.

Cientifique-se os interessados do teor desta decisão.

Pelo próprio sistema, dê-se ciência a Ouvidoria do MP/TO.

Tocantinópolis, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004358

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de notícia veiculada por GESSIMAR DE SOUSA NOLÊTO, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 22/04/2024, que declarou:

Eu Gessimar de Sousa Noleto, Vereador no Município, representante do Povo na cidade de Nazaré - TO, venho por meio desta Ouvidoria manifestar minha preocupação a respeito da falta de transportes Escolares aqui no Município.

Os moradores procuraram. A Secretaria de Educação na pessoa do secretário João Edvan em busca da solução do problema mas não obtiveram resposta favorável. Foi então que resolveram fazer um abaixo assinado para encaminhar ao Ministério Público para que o mesmo pudesse nos ajudar nessa questão.

Moradores do Assentamento PA Aliança próximo aos povoados Santa Helena e Isaías na Cidade de Nazaré, nos procuraram para expor a sua indignação a respeito da falta de ônibus para buscar as crianças matriculadas na escola municipal. E eu como representante dos moradores usamos este meio para obtermos a solução desejada e apropriada.

A Secretaria de Educação alega que não está buscando os alunos porque os ônibus estão quebrados.

É sabido que o Transporte Escolar é um direito garantido pela Constituição Federal de 88, aos alunos da Rede Pública, de forma a facilitar seu acesso à educação. A Lei Federal nº 9.394/96, conhecida como LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também faz alusão ao direito ao transporte dos alunos da Rede Pública.

Segue em anexo A Lista do Abaixo Assinado como também um Áudio do Secretário de Educação João Edvan se negando a sanar essa situação.

Solicito também ao Ministério Público vistoria nos transportes escolares, pois está acontecendo muita evasão escolar em todas as escolas do município. Desde já agradeço a atenção.

Determinou-se, de imediato:

- i) a notificação do vereador para que informasse, sob pena de arquivamento, em 15 dias, qual providência adotou enquanto parlamentar e, portanto, fiscal primeiro do Poder Executivo municipal, bem como, e principalmente, para que esclarecesse, pontualmente, o problema do transporte escolar que narra de forma genérica: quais trajetos, placas de veículos, além de informar-lhe que o Ministério Público faz vistorias regulares no transporte escolar;
- ii) notificasse a Prefeitura Municipal e o Secretário Municipal de Educação de Nazaré/TO para se manifestarem sobre a notícia no mesmo prazo de 15 dias.

A municipalidade se manifestou no evento 10.

O noticiante, por sua vez, ficou-se inerte e, mais uma vez notificado para se manifestar sob pena de arquivamento, adotou o mesmo comportamento.

É o breve relato do necessário.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

De acordo com o texto do art. 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90,

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Já o art. 28 estatui:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Diferente não é a Constituição Federal, que em seu art. 6º prevê a educação como direito social fundamental (verdadeiro direito humano, empregando a terminologia do direito internacional); no 23, § 5º, ser competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação, bem como legislar de forma concorrente sobre o direito em pauta (art. 24, IX). O art. 30, VI, por sua vez, atribui ao município manter programas de educação infantil e ensino fundamental com a cooperação dos demais entes.

Transcreve-se, por fundamentais, dispositivos outros da Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

E, em relação ao caso vertente, a previsão direta e específica em relação ao direito vindicado (sem prejuízo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e tantas outras...):

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

[...]

No caso em exame, todavia, o noticiante foi instado a prestar esclarecimentos imprescindíveis à investigação e solução do eventual problema narrado. Não o fez, tampouco quando solicitado a tanto sob pena de arquivamento do feito, em junho de 2024.

Já a municipalidade, em manifestação que se presume verdadeira, anunciou problemas pontuais relacionados ao surgimento de novos assentamentos nas proximidades do município de Luzinópolis/TO, em área barrenta e em período chuvoso, tendo-se acordado com os pais a solução temporária de se deslocarem com os filhos por 300 (trezentos) metros para acessar a condução escolar.

Ponderou, ainda, que os veículos foram regularmente vistoriados pelo DETRAN-TO.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se no Diário Oficial.

Notifique-se o noticiante.

Passados dez dias, façam-me os autos conclusos caso haja irresignação. Do contrário, finalize-os no sistema próprio.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**  
MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**  
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**  
RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ**  
ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**  
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**  
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**  
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**  
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**  
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**  
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**  
EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**  
THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 09/08/2024 às 16:53:59

SIGN: a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/a64ae20f12897157646b488d78987babab2f22ab>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

